



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI

**Lei Orgânica do
Município de Igarapé Miri**



EDITORA MAGUEN

Av. São Paulo, 1972 - Sala 02
(91) 3751 2605 - Abaetetuba - PA

Câmara Municipal de Igarapé Miri - PA,
© Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, 2012



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI

VEREADORES
Período Legislativo 2008 - 2012

Vereadora MARIA JOSÉ LOBATO CORRÊA
Presidente

Vereador RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (Toninho)
Vice - Presidente

Vereadora MARIA DO CARMO PENA PANTOJA (Carmosinha)
1ª Secretária

Vereador RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA (Mendonça)
2º Secretário

Vereadora CONSTÂNCIA DE ALMEIDA TRINDADE

Vereador ELIVELTO MIRANDA DOS SANTOS

Vereador JOÃO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES

Vereador MIGUEL DILSON DA COSTA AFONSO (Jhay)

Vereador TRINDADE LOBATO CARDOSO (Santuri)

Vereador VLADIMIR SANTA MARIA AFONSO (Fuxico)

Assessoria Jurídica

DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS
DR. MARCOS NEEMIAS NEGRÃO REIS
DR. PAULO VÍTOR NEGRÃO REIS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Igarapé Miri, baseados nas normas constitucionais da República e do Estado do Pará, contestando toda a forma de injustiça, promulgamos, rogando a proteção de Deus, a seguinte lei Orgânica.

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Igarapé Miri, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, autônomo em tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, se organiza e rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar.

Parágrafo Único: Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II, Capítulo I, da Constituição Federal.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada ou, de qualquer forma, prejudicada pelo fato de litigar com o Município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º. Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 4º. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 5º. E assegurado no Município o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo Único: Na impossibilidade comprovada de exercer, imediata e eficazmente, a garantia prevista no "caput", o Poder Municipal tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas.

Art. 6º. O Município usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrangidos no Título II da Constituição Federal.

§ 1º. Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional e desta Lei.

Capítulo II **Da Soberania Popular**

Art. 7º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 8º. Através do plebiscito, o eleitorado se manifestará especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei, no todo ou em parte.

- § 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo:
- I - três (3%) por cento do eleitorado municipal;
 - II - o Prefeito Municipal;
 - III - um (1/5) quinto, pelo menos, dos Vereadores.

§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização aprovada na Câmara Municipal de Igarapé Miri por, pelo menos, três (3/5) quintos dos vereadores.

§ 3º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequências, na forma da lei.

§ 5º. Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na legislação vigente à data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 9º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco (5%) por cento do eleitorado municipal, distribuído por todos os distritos, quando se tratar de emenda à Lei Orgânica, e por metade dos distritos, no mínimo, quando se tratar de projeto de lei, com não menos de cinco (5%) por cento dos eleitores de cada um deles, em qualquer caso.

Parágrafo Único: O projeto de lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apreciação e assegurada a realização de sessão especial com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, através de representante para tal fim credenciado, na forma regimental.

Título III **Da Organização do Município** **Capítulo I** **Disposições Gerais**

Art. 10. O Município não terá, nem manterá qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O Município será dividido, territorialmente, em regiões administrativas e distritos, na forma da lei, considerando-se os fatores sócio-econômicos, situação geográfica e histórica.

Art. 12. São requisitos para a criação do Distrito:

- I - existência de no mínimo, cinquenta habitações no povoado-sede;
- II - população superior a dois mil habitantes do território a ser elevado à categoria de distrito;
- III - renda mínima de mil Unidades Fiscais do Município (UFM), ou qualquer outro indicador municipal, anualmente,
- IV - existência, no povoado-sede, de área para cemitério, estabelecimento de ensino público, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste Artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa da população;

b) certidão emitida pela repartição fiscal do município quanto ao numero de moradias;

c) certidão emitida pela prefeitura Municipal para a comprovação do inciso IV do presente Artigo;

Art. 13. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas;

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos ou não facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de Origem.

§ 1º. as divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem como os limites municipais.

§ 2º. A delimitação da linha perimétrica do Distrito, será determinada pelo Órgão municipal competente com o auxilio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 14. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrilateralmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15. A instalação do Distrito far-se-á perante o prefeito Municipal e Vereadores, na sede do distrito.

§ 1º. Cabe ao Prefeito nomear e exonerar o Agente Distrital, que será escolhido dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º. Os Agentes Distritais devem fixar residência nos respectivos distritos.

§ 3º. A criação de distritos dependerá de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 16. A incorporação, a subdivisão ou o desmembramento do Município, para anexação a outros, ou formação de novos Municípios, só poderá ocorrer mediante aprovação da população, através de plebiscito, na forma da lei.

Capítulo II

Da Organização Político Administrativa

Seção I

Das Proibições

Art. 17. É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - impedir, sob quaisquer pretextos, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à administração municipal, a qualquer cidadão;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Seção II
Da Administração Pública
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 18. A administração pública direta, indireta, ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e ao preceito da participação popular no planejamento municipal e demais princípios e normas das Constituições Federal, Estadual e desta Lei.

§ 1º. Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados com atendimento aos princípios de continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade, eficiência, e generalidade.

§ 2º. A reincidência no descumprimento da legislação tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista por empresa permissionária ou concessionária do serviço público de interesse local importará em penalidades, inclusive a revogação ou rescisão do respectivo instrumento, sem direito à indenização, na forma da lei.

§ 3º. Os conselhos e órgãos colegiados instituídos nesta e em outras leis municipais se constituem em órgãos de cooperação que terão a finalidade de auxiliar a administração na análise e no planejamento de matérias de sua competência.

Art.19. As atividades da administração pública direta e indireta estarão sujeitas a controle externo e interno, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo incumbe à Câmara Municipal e será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, respeitado o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é pArt.e

legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 20. O Poder Público, de ofício ou a requerimento dos interessados e sempre que julgar conveniente, promoverá a realização de audiência pública para prestar informações e esclarecimentos e receber sugestões sobre as políticas, planos, programas, projetos ou legislação de interesse municipal, na forma da lei.

Art. 21. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º. Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos Poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, assim como da Câmara Municipal, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agências de publicidade e propaganda, deverá ser precedido de licitação, editais, atos oficiais e de demais instrumentos legais da publicidade obrigatória.

§ 2º. A administração pública deverá divulgar o resultado das licitações efetuadas pelos órgãos que lhe são subordinados até o último dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 3º. A despesa com publicidade de cada Poder não deverá exceder a um por cento do orçamento realizado.

Subseção II Dos Servidores Municipais

Art. 22. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - regime jurídico único, estabelecido em lei própria;

II - participação nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, representados pelo órgão de classe dos Servidores Públicos do Município de Igarapé Miri;

III - estabilidade, conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

IV - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;

V - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, respeitado, no tocante à remuneração, as Constituições Federal e Estadual;

VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de dezembro;

VII - remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento, à do diurno;

VIII - adicional por tempo de serviço, na forma da lei;

IX - salário família para seus dependentes;

X - duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de cinco semanas, no máximo;

XII - licença-paternidade pelo prazo mínimo de cinco dias, nos termos da lei;

XIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e pago antecipadamente;

XIV - licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e oitenta dias;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - gratificação adicional por escolaridade, de acordo com o grau respectivo, nos termos da lei;

XVIII - gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do magistério aos servidores professores;

XIX - adicional de turno para os servidores submetidos a turnos de trabalho, de revezamento ou não, nos termos e limites mínimos fixados em lei;

XX - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXI - vale-transporte e vale-refeição, na forma da lei;

XXII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

XXIII - a remuneração do serviço extraordinário será acrescida de, no mínimo, cinquenta por cento da hora normal;

XXIV - prestação de concurso público, sem limite de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória aos setenta anos;

XXV - licença para assistir parente até o segundo grau ou pessoa com quem viva em união estável, em caso de doença, quando tal for comprovado através de inspeção médica que indique ser indispensável tal assistência, nos termos da lei;

XXVI - ao homem ou à mulher e seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei;

XXVII - especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXVIII - não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo - primeiro dia

subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;

XXIX - demitido, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;

XXX - à servidora pública o direito de amamentar o filho até que este complete seis meses de idade, durante a jornada de trabalho, com dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho;

XXXI - os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgão, são privativos dos mesmos, respeitadas os critérios de mérito e aptidão, na forma da lei;

XXXII - eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

XXXIII - à livre associação profissional e sindical e direito de greve, na forma da lei;

§ 1º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores públicos municipais as regras do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º. São assegurados aos servidores cedidos de um órgão para outro todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer suas atividades.

Art. 23. O Município deverá instituir planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, mediante lei.

Art. 24. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 25. Os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são aqueles definidos em lei.

§ 1º. São vedadas contratações por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes.

§ 2º. É vedada a contratação de funcionário, por necessidade temporária, sem cargo previamente criado através de ato do Poder Executivo Municipal, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 26. Os nomeados para cargo titular de departamento e diretoria apresentarão, antes e ao término da investidura, declaração de bens que será publicada em órgão oficial.

Art. 27. Nenhum servidor poderá ser diretor, dirigente, ou integrante de conselho de empresa fornecedora ou contratada do Poder Público Municipal,

sujeitando-se o infrator à penalidade de exoneração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. A cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a fazenda municipal.

Parágrafo Único: O titular do órgão de assuntos jurídicos é obrigado a propor a competente ação regressiva, ainda que havendo sentença homologatória ou acordo administrativo.

Art. 29. A administração pública estabelecerá e manterá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos que assegure ao servidor público a integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando-a às diretrizes do regime jurídico único e respectivos planos de carreira, cargos e salários.

Art. 30. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 31. É obrigatória a constituição de comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais, de acordo com a lei.

Art. 32. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e para o exercício do cargo.

Seção III **Da Organização Política** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 33. Os limites territoriais intramunicipais serão descritos integralmente, no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte, dispensada a descrição quando coincidentes com os limites intermunicipais, devendo ser utilizada a terminologia técnica apropriada, sem prejuízo da simplicidade, clareza e precisão.

Subseção II **Da Regionalização Administrativa**

Art. 34. A organização da regionalização será regulamentada mediante lei que, dentre outras disposições, estabelecerá seus limites, competências e sedes.

Seção IV **Da Organização Administrativa** **Subseção I** **Da Participação Comunitária**

Art. 35. O Município reconhecerá o direito à participação das entidades para colaborarem, quando da definição das prioridades dos serviços a serem prestados pelo Poder Público.

Subseção II

Dos Atos Municipais

Art. 36. A publicidade das leis e dos atos municipais será feita no Diário Oficial do Município, que será distribuído, gratuitamente, a todos os órgãos da administração direta e indireta municipal, ao Poder Legislativo do Município, à Procuradoria Geral de Justiça e a todas as bibliotecas oficiais que, para tal fim, se cadastrarem no órgão competente.

Parágrafo Único: A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida, sem prejuízo da essência do conteúdo.

Subseção III

Dos Bens Municipais

Art. 37. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único: Compete ao Poder Público retomar os bens imóveis que, pertencendo-lhe, foram apossados por terceiros.

Art. 38. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 39. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, será precedida de avaliação por órgão técnico competente e comunicação prévia à Câmara Municipal.

Art. 40. A transferência dos bens do Município a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores, dar-se-á através de:

I - quando imóveis:

a) alienação gratuita ou onerosa, dependendo de prévia autorização legislativa ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos ao órgão competente;

II - quando móveis:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta.

Parágrafo Único: No caso de alienação onerosa de bem imóvel, esta dependerá de autorização legislativa e licitação.

Capítulo III

Da Competência do Município

Art. 41. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

I - criar, organizar e suprimir distritos e regiões administrativas, observada a

legislação;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V - dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

VI - adquirir bens, inclusive, através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - permutar seus bens com outros de domínio privado, no caso de interesse do Município;

VIII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - organizar, controlar, conceder e permitir serviços de transportes rodoviários, aquaviários e automóveis de aluguel;

X - organizar, admitida a colaboração e assistência do Estado um plano geral viário para o Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normatizem o transporte coletivo e individual, trânsito e circulação de veículos pesados, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida;

XI - regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

XII - organizar, manter e administrar, admitida a cooperação do órgão técnico especializado do Estado ou da União se necessária, sistema de prevenção de incêndios, instalação e fiscalização de elevadores, e prevenção de outros sinistros e acidentes que atentem à segurança e à vida da população;

XIII - elaborar e instituir o orçamento anual e o plano plurianual, observadas as disposições legais;

XIV - elaborar e instituir o plano diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento e definindo diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - regulamentar o uso das vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;

XVI - definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

XVII - instituir posturas locais juntando-as em código;

XVIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego; bem como os que praticarem atos de segregação;

ção racial ou ideológica;

XIX - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XX - permitir, autorizar e regulamentar, ouvida a sociedade civil organizada, as atividades do setor informal urbano da economia e de feiras livres, fiscalizando-as em todos os seus aspectos;

XXI - instituir, quando o interesse público o impuser, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXII - promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XXIII - regular os serviços funerários, administrar os cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidades particulares;

XXIV - exercer a polícia das construções, editando regulamentos e códigos e fiscalizando seu cumprimento;

XXV - regular, organizar e manter a guarda municipal com a atribuição de proteger seus serviços, instalações e bens, dentre estes seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico;

XXVI - construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de autorização de uso;

XXVII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXVIII - integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns;

XXIX - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXX - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXI - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável;

XXXII - conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

XXXIII - contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no interesse da saúde pública;

XXXV - dispor sobre depósito, restituição a florestas e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

XXXVI - dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XXXVII - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e a pessoa com deficiência;

XXXVIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XXXIX - prover sobre limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XL - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XLI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XLII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XLIII - estimular a educação física e a prática do desporto.

§ 1º.No caso do inciso V, o Município poderá aplicar mecanismos de estímulo às pessoas que realizarem benfeitorias no patrimônio público, mediante diferenciação ou mesmo isenção de tributos, desde que os mesmos revertam em benefícios para a população em geral e não seja concessionária, permissionária e não possua autorização de uso.

§ 2º. Por ocasião do licenciamento de atividades ou de estabelecimentos, da autorização, permissão ou concessão, da contratação ou isenção fiscal, a administração pública exigirá do particular interessado a comprovação de sua regularidade tributária, previdenciária e trabalhista, nos termos da lei, sendo exigida idêntica comprovação no caso de renovação.

Seção I **Da Competência Comum**

Art. 42. E competência comum do Município com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e as Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, Artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de Arte e tombadas e de outros bens de valor histórico, Artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 43. Salvo as exceções previstas na Constituição do Estado e nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Art. 44. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 45. Fica estabelecida a isonomia entre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos titulares do Poder Executivo e Legislativo.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 46. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, gozando esta de autonomia administrativa e financeira.

Art. 47. A instalação da legislatura dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior.

§ 1º. Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, a legislatura será instalada pela Mesa eleita e automaticamente empossada, a qual dará posse aos demais Vereadores.

§ 2º. A eleição da Mesa de que trata o § 1º se dará em sessão presidida pelo Vereador indicado pelo partido mais votado, na presente legislatura e secretariada por outros dois Vereadores escolhidos na ocasião.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 48. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;

II - planos e programas municipais;

III - plano diretor do Município, especialmente planejamento e controle do

parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente em distritos, e delimitação do perímetro urbano;

V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou auto-rização de uso e alienação de bens imóveis;

VI - programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial;

VII - autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária, bem como, autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

VIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive, aos servidores de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 49. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização; criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para o subsequente, observado o disposto nos Artigos 37, XI; 150, II; 153, III; 163, § 2º, I, da Constituição Federal;

VII - julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito, e da Comissão Executiva da Câmara, ao término de seu mandato;

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

IX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

X - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV - criar comissões especiais de inquérito;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - conceder honrarias;

XVIII- deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara;

Art. 50. Compete à Câmara Municipal propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis considerados por seu valor Artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

Art. 51. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º. É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem a centenário de nascimento de pessoas ilustres, com referendo popular.

§ 2º. Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º. O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º. É vedada a repetição de nomes já existentes no Município.

Seção III Dos Vereadores

Art. 52. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, aplicando-se as regras da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 53. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea a.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a justiça eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O regimento interno estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.

Art. 55. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - quando licenciado, nos casos de:
 - a) doença comprovada;
 - b) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
 - c) adoção, nos termos em que a lei dispuser;
 - d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.
- II - quando se ausentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;
- III - quando investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado e Município, podendo optar pela remuneração do mandato;
- IV - quando for servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo Único: O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de noventa dias, além daqueles previstos no Artigo anterior.

Art. 56. O vereador prestará compromisso, tomará posse e apresentará declaração de seus bens, a qual deverá constar na ata da primeira reunião da legislatura e no penúltimo mês do mandato, novamente, o Vereador apresentará sua declaração, constando em Ata.

Parágrafo Único: O vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada, poderá fazê-lo, perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 57. Se o vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da legislatura, considerar-se-á extinto seu mandato.

Parágrafo Único: O suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 58. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O Presidente dará à Câmara Municipal o conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta Lei.

Art. 59. Os vereadores devem ser domiciliados e residentes no Município de Igarapé Miri.

Art. 60. Nenhum vereador deve votar em negócio de seu particular interesse ou interesse da pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, inclusive.

Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 61. Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal têm mandato de dois anos, não sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 62. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Seção V Da Comissão Executiva

Art. 63. A Comissão Executiva da Câmara Municipal é composta pelo Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 64. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I - praticar atos de execução das deliberações de Plenário, na forma regimental;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessária;

III - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;

IV - colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, salvo para a Justiça Eleitoral;

V - prestar informação a qualquer munícipe ou entidade em prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

Seção VI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 65. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Comissão Executiva, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do Artigo 50 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

Seção VII

Das Reuniões

Art. 66. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias definidos em regimento interno.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

Art. 67. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto nos casos previstos no regimento interno e terão a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo Único: As votações serão abertas, salvo os casos especiais definidos no regimento interno e nesta Lei.

Art. 68. Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, estas não remuneradas, quantas forem necessárias, para discussão e votação da matéria em pauta, salvo convocação do Executivo.

§ 1º. A convocação de sessões extraordinárias entre as datas definidas no Art. 62, deverá ser feita pelo Presidente aos membros da Câmara Municipal, quando em reunião ordinária, em Plenário.

§ 2º. As sessões solenes e especiais serão realizadas fora do horário normal das sessões ordinárias.

Art. 69. O Plenário da Câmara Municipal é soberano e todos os atos da Mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único: O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou comissões para sobre ele deliberar.

Art. 70. Nas sessões ordinárias, quando da votação dos projetos de iniciativa popular, haverá dez minutos concedidos à defesa de matéria a um dos cinco primeiros signatários.

Art. 71. A Câmara Municipal, em recesso, somente se reunirá, em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito ou por requerimento firmado por dois terços dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevantes, mediante publicação de edital de convocação e comunicação escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 72. Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais for convocada.

Art. 73. O Vereador que se ausentar, injustificadamente, de um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento. Em caso de reincidência, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação do mandato.

Seção VIII **Das Comissões**

Art. 74. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários do Município ou dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta para prestar informações acerca de assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V - receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões de agente público;

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um quinto de seus membros, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às comissões ou a seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:

I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entender necessários, fixando prazo para o atendimento;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta ou servidores públicos, para prestar informações que julgar necessárias;

III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 4º. A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e à obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados seus atos.

§ 5º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de qualquer servidor da administração direta e indireta do Município;

III - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadão; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - ordenar a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 6º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

§ 7º. De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, se sujeitam à intimação que será solicitada ao juiz criminal da localidade onde possuem domicílio ou residem.

§ 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito publicará relatório conclusivo, no órgão oficial, no qual constarão histórico do fato, as lesões ao erário público; as pessoas físicas e jurídicas devidamente qualificadas, que estiverem comprovadamente envolvidas, e, sendo o caso, a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 9º. As sanções administrativas serão compatíveis com o nível de envolvimento de servidor ou autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Seção IX
Do Processo Legislativo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 75. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único: Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 76. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na legislação.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 77. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 3º. No caso de inciso o I, a subscrição à proposta de emenda deverá ser acompanhada dos dados identificados do título eleitoral.

§ 4º. a matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou cinco (5%) por cento do eleitorado.

Subseção III
Das Leis

Art. 78. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, conforme o Art. 9º.

§ 2º. Encerrada a sessão legislativa, os projetos de leis ordinárias já apresentados terão prioridade para votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente, respeitada, em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Comissão Executiva.

§ 3º. Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

§ 4º. O projeto de lei, de que fala o parágrafo 1º, deste Artigo, será apresentado à Câmara Municipal firmado pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 5º. Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observação da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 6º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 79. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

Art. 80. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, excetuando-se emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a lei de diretrizes orçamentárias observado o disposto na legislação federal;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento da despesa global.

Art. 81. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou os autores de iniciativa popular poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, caso em que, não se manifestando a Casa em quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 82. Concluída a votação a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse Público, vetá-lo-á, total ou parcial-

mente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, alternativa e sucessivamente.

§ 8º. Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no § 4º começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§ 9º. No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente, conforme o previsto no Art. 67.

Art. 83. Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar, imediatamente, a lei.

Art. 84. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, nos termos dos artigos 7º e 77.

Art. 85. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação com ou sem parecer.

Art. 86. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – direitos e deveres individuais e soberania popular;

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos e plano diretor.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 87. A Câmara Municipal, através de decreto legislativo, se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva e, através de resoluções, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único: Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Comissão Executiva.

Subseção V Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 88. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Capítulo III Do Poder Executivo Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 90. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o seu Presidente, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica; observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não houver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara

§ 2º A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município torna-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 92. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art. 93. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Chefia do Poder Executivo, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo ao critério de hierarquia e o Juiz da Comarca lavrando-se o respectivo ato de transmissão em livro próprio.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município e dele não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único: Tratando-se de viagem oficial, a autoridade, no prazo de trinta dias, após o retorno, remeterá relatório circunstanciado à Câmara Municipal.

Art. 95. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo Único: Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e do disposto na legislação federal.

Art. 96. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas, circunstanciadas, de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 97. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98. Compete ao Prefeito:

I - representar o Município, sendo que, em juízo, por procuradores habilitados;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, administradores regionais, agentes distritais e conselhos, a direção da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei;

VII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- IX - elaborar propostas orçamentárias e enviá-las à Câmara dos Vereadores;
- X - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;
- XI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XII - propor o arrendamento, o doação ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XIII - propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XIV - propor a divisão administrativa do Município;
- XV - criar os Conselhos da mulher e do negro;
- XVI - nomear e exonerar os agentes distritais, dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário;
- XVII - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o Art. 168 da Constituição Federal;
- XVIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XIX - declarar o estado de calamidade pública;
- XX - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XXI - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XXV - remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei, nos termos do Art. 165, § 9º., da Constituição Federal;
- XXVI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXVII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.
- Art. 99.** O Vice-Prefeito possui, além de outras, a atribuição de:
- I – participar das reuniões do secretariado;
- II - em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração Pública municipal.

Seção III

Dos Secretários do Município

Art. 100. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais e assemelhados, quando da nomeação e da exoneração, terão que apresentar suas respectivas declarações de bens que serão publicadas num prazo máximo de trinta dias.

Art. 101. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da lei.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais, os Presidentes dos órgãos da Administração Indireta ou Fundacional, terão obrigatoriamente residência e domicílio no Município de Igarapé Miri.

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Da Tributação

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 102. O Município, para efeito de tributação, será dividido em zonas urbanas e rurais, de forma que o imposto seja progressivo e diferenciado.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art.103. E vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamentos dos preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 5º. A vedação do inciso III alínea "b" não se aplica aos impostos previstos nos Artigos 153, incisos I, II, IV e V, e Artigo 154, inciso II, da Constituição Federal.

§ 6º. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Tributos do Município

Art. 104. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo e diferenciado no tempo e por zona urbana;

II - imposto sobre a transmissão de intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre

imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo e diferenciado nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. O Município pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de seguridade social, nos termos do artigo 218.

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votados pela Câmara Municipal.

§ 1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 106. O sistema de planejamento-orçamento do Município atenderá aos princípios das Constituições Federal e Estadual, aos desta Lei e às normas de direito financeiro.

Art. 107. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente nas que pertencerem ao Estado do Pará ou ao próprio Município, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 108. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 110;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único: - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual terá vigência de quatro anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato, devendo ser submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de junho desse ano.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada até o dia 30 de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho.

§ 3º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei serão elaborados

em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas e demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste Artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. Cabe à lei complementar municipal, com observância da legislação estadual e federal:

I - dispor sobre a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - estabelecer normas para a elaboração e apresentação de relatórios de acompanhamento da execução dos planos e orçamentos;

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º. Caberá a uma comissão permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões, criadas de acordo com o Art. 66.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o

modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 103, IX e nos prazos legais, que, em se tratando dos orçamentos anuais, irá até o dia quinze de outubro, respeitado, ainda, o seguinte:

I - se não receber o projeto de lei do orçamento anual no prazo aqui estipulado, a Câmara Municipal considerará como tal a lei orçamentária vigente;

II - a Câmara Municipal deverá deliberar sobre o projeto de lei do orçamento anual até o final da corrente sessão legislativa;

III - se a lei orçamentária anual não entrar em vigor até o início do correspondente exercício financeiro, fica autorizada a execução orçamentária de até um doze avos das respectivas dotações constantes do projeto de lei, para atender despesas inadiáveis.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 111. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta com as previsões atualizadas de seus valores, até o fim do exercício financeiro e, até 30 dias, contados a partir do início de sua vigência, versão simplificada da lei de diretrizes orçamentárias.

Título VI
Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente
Capítulo I
Dos Princípios Gerais de Desenvolvimento Econômico

Art. 112. O Município promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, através da elevação do nível de vida e do bem-estar da população, conformes ditames da justiça social, observados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:

I - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

II - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

III - preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV - implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico;

V - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

VI - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;

VII - planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VIII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

IX - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

X - integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.

Art. 113. O Município, em conformidade com o Art. 179 da Constituição Federal e com os Artigos 230 a 233 da Constituição Estadual, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agente econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei.

Parágrafo Único: O Município assegurará às empresas mencionadas no

“caput” deste Artigo:

a) participação nos colegiados de órgãos públicos que definam a política da micro e da pequena empresa;

b) notificação prévia, quando da realização de fiscalização, exceto em casos especiais, na forma da lei.

Art. 114. A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 115. O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 116. O Município implantará de forma gradual o processo de congestão administrativa, no setor da economia informal, visando à participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 117. O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 118. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Capítulo II **Da Política Urbana**

Art. 119. Constarão do Plano Diretor, a apresentação de um diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para sua solução com as respectivas prioridades da administração para curto, médio e longo prazos.

Art. 120. A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais federais e estaduais e mais os seguintes:

I - ordenar e controlar a utilização, ocupação e aproveitamento do solo do território do Município, no sentido de efetivar a adequada distribuição das funções e atividades nele exercidas, em consonância com a função social da propriedade;

II - atender às necessidades e carências básicas da população quanto às funções de trabalho, circulação, habitação, abastecimento, saúde, educação, lazer e cultura, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

III - descongestionar o centro urbano, através de incentivo ao fortalecimento e surgimento de subcentros de comércio e de serviços;

IV - integrar a ação governamental do Município com a dos Órgãos e entidades federais, estaduais e metropolitanas e, ainda, com a iniciativa particular;

V - otimizar o aproveitamento dos recursos técnicos administrativos, financeiros e comunitários do Município;

VI - preservar o patrimônio ambiental e valorizar o patrimônio arquitetônico, artístico, cultural e ambiental do Município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;

VII - promover a participação comunitária no processo de planejamento de desenvolvimento urbano municipal.

Art. 121. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único: - Na elaboração do Plano Diretor o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, incluindo necessária e expressamente:

I - programa de expansão urbana;

II - programa de uso do solo urbano;

III - programa de dotação urbana e equipamentos urbanos e comunitários;

IV - instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público através de normas de representação do ambiente natural e construído;

V - sistema de acompanhamento e controle;

VI - diretrizes para o saneamento;

Art. 122. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - de planejamento urbano:

a) plano de desenvolvimento urbano;

b) zoneamento;

c) parcelamento do solo;

d) lei de obras e edificações;

e) cadastro técnico;

II - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado no tempo, e por zonas urbanas;

b) contribuição de melhoria;

c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;

e) taxação sobre solo criado;

III - institutos jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento;

d) direito real de concessão de uso;

e) usucapião urbano e especial;

f) transferência do direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

h) discriminação de terras públicas;

IV - posturas municipais.

Art. 123. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, compatibilizando o crescimento sócio-econômico com as questões relativas à preservação ambiental, cabendo-lhe, especialmente:

I - indicar áreas de preservação e seu regime urbanístico, desde que respaldado em estudos técnicos;

II - estabelecer a política urbanística com planos, programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do Município, visando a sua permanente atualização;

III - auxiliar o executivo no julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação da legislação urbana.

Art. 124. O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e a institucionalização de um processo permanente de planejamento.

Parágrafo Único: Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação, na forma da lei.

Art. 125. O Plano Diretor terá, devidamente adaptada às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais:

I - discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;

II - designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d'água, rios, baías ou de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

III - estabelecer a exigência de prévia avaliação do impacto ambiental, respeitado o disposto no Art. 225, IV, da Constituição Federal;

IV - definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

V - definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VI - definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

VII - implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do Território;

VIII - democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;

IX - correção das distorções de valorização do solo urbano;

X - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo Único: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 126. Caberá ao Poder Público Municipal, na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, criando mecanismos protetores específicos para cada área.

Art. 127. O Município estabelecerá mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, natural ou arquitetônico, através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferência do direito de construir.

§ 1º A transferência do direito de construir, que terá caráter excepcional, somente será autorizada após análise e compatibilização pelos órgãos de planejamento urbano e de proteção do patrimônio cultural, sendo vedada a transferência para áreas de interesse para preservação e obrigatório o assentamento no registro de imóveis competente.

§ 2º O descumprimento das condições impostas à transferência importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 128. As obras e serviços públicos municipais serão priorizados com a utilização de critérios baseados em indicadores sócio-econômicos e, quando for o caso, epidemiológicos, na forma da lei.

Art. 129. Os bens dominicais do Município, quando não destinados ou reservados para equipamentos públicos, serão prioritariamente dirigidos a assentamentos urbanos de população de baixa renda, devidamente regularizados, como tais caracterizados em lei.

Art. 130. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;

IV - a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.

Art. 131. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, des-

de que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 132. Fica proibida a edificação permanente nos mananciais de água, salvo quando de utilidade pública, solicitada pela Prefeitura e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 133. Respeitado o disposto na legislação federal e municipal, notadamente no Plano Diretor, são considerados bens de uso comum do povo as praias e os terrenos marginais aos rios e lagos, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a eles, em qualquer direção e sentido, garantidos os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º Não será permitida a urbanificação ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste Artigo.

§ 2º Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "*non aedificandi*".

Art. 134. A política habitacional do Município integrada às do Estado e da União objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução que poderão ser desenvolvidos em convênio com a União, o Estado ou instituições privadas;

V - fomento à política de orientação e assistência técnica ao processo de autoconstrução;

VI - atendimento aos servidores municipais.

Art. 135. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

a) melhorar a qualidade de vida da população;

b) distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

c) promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

d) promover o desenvolvimento econômico local;

e) preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 136. Na aprovação do projeto para construção de conjuntos habitacionais de interesse social, o Município exigirá, a edificação, pelos incorporadores, de equipamentos sociais, prioritariamente, escolas e creches com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, sendo os critérios aprovados em lei complementar.

Art. 137. O Município assegurará a participação das lideranças comunitárias e de outros representantes da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 138. O Município assegurará às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, facilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos, inclusive determinando sinalização específica, conforme o disposto em lei.

Art. 139. Fica instituído o Conselho de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativo, criado com o objetivo de assegurar a preservação e proteção de bens imóveis tombados e os bens móveis do acervo público municipal.

Art. 140. Compete ao Conselho de Patrimônio Cultural, especialmente:

I - impedir que edificações, definidas como de valor histórico, Artístico, arquitetônico e cultural, sejam modificadas externa e internamente;

II - impedir a demolição de prédios tombados, ressalvados os casos em que apresentem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e do Conselho de Patrimônio Cultural;

III - apreciar, após parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município e do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural, os projetos de construção nas áreas de entorno dos bens imóveis tombados, dos parques botânicos e zoobotânicos;

IV - identificar e registrar os bens móveis e imóveis do acervo público municipal por seu valor histórico, Artístico, cultural, ambiental e arquitetônico;

V - apreciar parecer do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural relativo ao tombamento de bens móveis e imóveis e encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal para a competente decisão;

VI - incentivo à agricultura familiar.

Parágrafo Único: O Conselho de Patrimônio Cultural será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e da administração pública, na forma da lei.

Capítulo III **Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária**

Art. 141. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de núcleos de produção;

III - ao incentivo agroindustrial;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional.

Art. 142. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, constituído por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, através de sindicatos e associações de classe com o objetivo principal de propor diretrizes e dar opiniões sobre a política agrícola e de abastecimento do Município.

Parágrafo Único: Lei estabelecerá a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 143. Compete ao Município a adoção de instrumento, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 144. Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica:

I - fomentar a comercialização do pescado;

II - estabelecer política específica para os setores pesqueiro, industrial e Artesanal, priorizando o Artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização.

Art. 145 . O planejamento e a política de desenvolvimento rural, será viabilizado, basicamente, através de um Plano de Desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos produtores rurais.

Art. 146. O Município proporcionará, quando necessário, espaços em feiras livres e mercados, aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

Capítulo IV **Da Política Minerária e Hídrica**

Art. 147. O Município promoverá a preservação dos mananciais de água do Município e a conservação das margens fluviais dos cursos d'água internos, definindo uso e formas de manejo.

Art. 148. O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através de Programa permanente de conservação e proteção contra poluição de coleções de água para abastecimento, lazer e recreação.

Art. 149. A exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais de emprego

na construção civil, sob regime de licenciamento, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia de estudo de impacto ambiental e das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como dos efeitos sócio-econômicos da atividade.

§ 1º A avaliação que antecede o licenciamento terá por base a lei de zoneamento e uso do solo do Município.

§ 2º Serão definidos em lei, as condições e critérios do licenciamento, que será autorizado por órgão da administração municipal.

Capítulo V Dos Transportes

Art. 150. O sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;

II - desenvolvimento econômico;

III - proteção do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do solo;

IV - responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V - obrigatoriedade de publicação no órgão Oficial do Município, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo;

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) criança até seis anos de idade;

b) cidadãos maiores de sessenta anos de idade, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais

c) policiais civis e militares, bombeiros militares e cArt.eiros, em serviço

VII - redução à metade do valor das tarifas aos estudantes de qualquer nível, das Escolas Oficiais, Seminários, Institutos e Escolas Teológicas, e as pessoas com deficiência mental, mediante a simples apresentação, para estudantes, da Carteira de Identidade Estudantil e, para deficientes, da Carteira de Portador de Necessidades Especiais, expedidas pelo Poder Concedente dos Serviços de Transportes, sendo para os deficientes necessário a apresentação ao órgão concedente de Atestado Médico comprobatório da deficiência ou Certidão de Entidade de Atendimento Especializado Pública ou Privada;

VIII - participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, na forma da lei;

IX - proibição da exclusividade de linha para as empresas permissionárias do serviço de transporte;

X - organização e prestação dos meios de transportes que permitam ao deficiente físico deslocar-se para frequentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;

XI - priorização do sistema de transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário;

XII - política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;

XIII – criação de mecanismos públicos que permitam e garantam o acesso dos feirantes, nas feiras oficiais, às mercadorias da Central de Abastecimento;

XIV - fiscalização dos veículos automotores quanto a poluição por eles gerada.

Art. 151. O planejamento, gerenciamento, operação, exploração e a fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados através de entidade pública concessionária, organizada sob regime jurídico das empresas privadas em geral, que, por sua vez, poderá delegar, mediante permissão, a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

I - caráter especial do ato jurídico a empresas privadas permissionárias, de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – período permissionário de quatro anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da lei;

III - a empresa privada permissionária não poderá operar, isoladamente, nem em consórcio, com mais de quinze por cento das linhas municipais na mesma modalidade;

IV - a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo, será obrigada a manter a frequência definida no regulamento;

V - a remuneração dos serviços públicos das empresas permissionárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas;

VI - a empresa privada permissionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;

VII - observância aos princípios da engenharia de tráfego;

VIII - garantia dos direitos do usuário;

IX - adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarifação social;

X - obrigação de manter serviço adequado e permanente;

XI - padrões de segurança e manutenção;

XII - obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas com deficiências.

Parágrafo Único: A entidade pública concessionária encarregar-se-á também do controle dos serviços de automóvel de aluguel.

Art. 152. O Município poderá intervir nas empresas privadas permissionárias de transporte coletivo, na forma da lei para:

I - fazer observar as normas do Regulamento de Transporte Público de passageiro;

II - apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão.

Art. 153. Fica o Município autorizado a criar, mediante lei, o Fundo Municipal, destinado à aquisição da Frota Pública.

§ 1º. O produto da arrecadação diária das empresas permissionárias deverá ser depositado em conta única, em instituição financeira oficial, preferencialmente em banco do Estado ou do Município, em nome da entidade pública concessionária, a qual reterá de um até dois por cento destinado à formação do fundo.

§ 2º. A entidade implantará progressivamente frota própria com até vinte e cinco por cento da frota total privada existente no Município, objetivando assegurar o transporte coletivo.

§ 3º. A tarifa da frota do Município será equivalente ao da frota privada.

§ 4º. Será criada câmara de compensação tarifária relativa aos transportes coletivos composta paritariamente por representantes do poder concedente e da sociedade civil interessada, na forma da lei.

Art. 154. A orientação e fiscalização do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste Artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 155. A política de transportes públicos de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Plano Viário e de Transporte Municipal, devendo serem aprovados pela Câmara Municipal, mediante lei.

Art. 156. O Poder Público Municipal examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.

Art. 157. O órgão do Município planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

Art. 158. É assegurada a validade do uso do Vale Transporte, sem reajuste, no prazo de 120 dias após aumento de tarifa.

Parágrafo Único: O passe e o vale transporte serão comercializados, emitidos e controlados pela entidade pública concessionária.

Art. 159. O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou municípios, visando implantar o Serviço de Transporte Metropolitano.

Art. 160. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas

vias urbanas e rodovias na área metropolitana sob sua jurisdição, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

§ 1º. O Município, poderá firmar convênio com o Estado, para a plenitude do exercício a que se refere o "caput" deste Artigo.

§ 2º. Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

Capítulo VI **Do Meio Ambiente**

Art. 161. O Município garantirá a implantação de infra-estruturas portuárias, de armazenagem e abastecimento em locais que atendam à necessidade dos serviços municipais, evitando o comprometimento ambiental do estuário baixo/tocantino e seus tributários.

Art. 162. O Município promoverá a criação e manutenção de unidades de conservação da natureza.

Art. 163. O Poder Municipal criará, na forma da lei, as Comissões de Defesa ao Meio Ambiente do Município de Igarapé Miri, formadas, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com a finalidade de discutir e oferecer propostas para preservação e recuperação do meio ambiente, além de acompanhar e fiscalizar as atividades de saneamento.

Art. 164. Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, paisagístico e genético, fiscalizando na sua área de competência as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir, no Município, áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, inclusive dos já existentes, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - estimular a educação ambiental nos níveis de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesqui-

sa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XII - garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental;

XIII - informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVII - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XVIII - fomentar a recuperação da vegetação em áreas urbanas e da vegetação nativa nas áreas protegidas, segundo critérios definidos em lei;

XIX - determinar em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

c) critérios para licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, obedecendo aos estágios sucessivos de licença prévia, de implantação, de operação e, quando for o caso, de ampliação;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XX - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 165. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares, no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo Único: A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido em território igaraperimiense resultante de atividades não bélicas.

Art. 166. As indústrias só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de meio ambiente, que adotarão obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 167. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo Único: As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I - multas (regulamentadas em lei específica);

II - suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III - recuperação do meio degradado;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 168. Nos distritos balneários ou turísticos, não será permitida a construção de edifícios com mais de seis pavimentos e nas orlas com mais de três, na forma da lei, que regulamentará e definirá os casos especiais.

Art. 169. As ilhas do Município de Igarapé Miri são consideradas áreas de relevante interesse ecológico, e todas as modificações ambientais deverão ser avaliadas no seu impacto ecológico e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 170. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquele e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 171. A conservação e recuperação do ambiente serão, prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.

Capítulo VII

Da Defesa do Consumidor

Art. 172. O Município contará com órgão de defesa do consumidor com a atribuição de proteger, atender, aconselhar, conciliar e encaminhar todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda.

Parágrafo Único: A lei assegurará mecanismos de participação da sociedade civil organizada nas atividades do órgão de defesa do consumidor.

Capítulo VIII

Do Turismo

Art. 173. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção Artesanal.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Título VII

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 174. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social.

Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 175. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento municipal e sendo complementado por recursos estaduais e federais, observado o que prevê o Art. 195 da Constituição Federal.

Seção II

Da Saúde e do Saneamento

Art. 176. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 177. Para atingir os objetivos citados, no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, o respeito e a preservação do meio ambiente, e condições dignas de saneamento, moradia, trabalho, alimentação, educação, transporte e lazer e acesso a terra e aos meios de produção;

Art. 178. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 179. As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, atendendo ao previsto no inciso I, do Art. 198 da Constituição Federal e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II - integralidade, continuidade e equidade na prestação de assistência à saúde;

III - criação de distritos sanitários básicos do Sistema Municipal de Saúde com responsabilidade definida sobre a população residente em uma determinada área quanto às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com a descentralização administrativa dos serviços para os distritos sanitários;

IV - resolutividade das ações de saúde ao nível dos distritos sanitários;

V - direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde e de divulgação daquelas de interesse coletivo, respeitadas as normas técnicas e éticas da medicina e a privacidade individual;

VI - planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Municipal de Saúde em Articulação com o Estado, fixando-se, a partir da realidade epidemiológica, metas prioritárias, alocação de recursos e orientação programática;

VII - participação comunitária.

Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários serão fixados de acordo com a área geográfica de abrangência e com as características sócio-econômico-epidemiológicas, entre outras.

Art. 180. A direção do Sistema Municipal de Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o inciso I, do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 181. O gestor do Sistema Municipal de Saúde não poderá, durante o tempo de sua gestão, ocupar concomitantemente cargo de direção em empresas do setor privado.

Art. 182. A entidade gestora do Sistema Municipal de Saúde, referida no Art. 179, constituirá um órgão colegiado - Conselho Municipal de Saúde - e será composto paritariamente com a participação, em níveis de decisão, de representantes do Poder Público, de entidades da sociedade civil representativas de usuários do SUS, de prestadores de serviço e de profissionais de saúde, atendendo às exigências legais, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - formular políticas e programas de saúde adequados às necessidades do Município, procedendo o acompanhamento, controle inclusive de qualidade e divulgação dos mesmos;

II - analisar e oferecer sugestões sobre o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais;

III - acompanhar a destinação e aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - realizar uma Conferência Bienal de Saúde em anos alternados com a Estadual, com objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no Sistema Municipal de Saúde;

V - opinar sobre a política de formação dos profissionais do setor, adequando a preparação técnica destes profissionais à realidade local e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 183. O Poder Público garantirá, através do sistema municipal de saúde, a conferência municipal de saúde que se reunirá, a cada dois anos, com representação de diversos segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes de sua política.

Art. 184. As instituições privadas poderão participar de forma complementar no SUS, ao nível do Município, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: As entidades contratadas submeter-se-ão às diretrizes do Sistema Municipal de Saúde, seus princípios e programas fundamentais.

Art. 185. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 186. O Sistema Municipal de Saúde será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do tesouro municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º. A transferência de recursos para financiamento de ações de saúde será dada ciência ao colegiado municipal de que trata o Art. 182.

Art. 187. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços

à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 188. Ao Sistema Municipal de Saúde, que integra o SUS, compete dentre outras, as seguintes atribuições:

I - exercer o controle, inclusive de qualidade, e a normatização das atividades públicas e privadas participantes do Sistema;

II - assegurar uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;

III - executar ações de saúde que visem o controle sanitário aos deslocamentos migratórios;

IV - assegurar aos municípios o atendimento de urgência e emergência nos serviços de saúde pública ou privados contratados;

V - assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de 1º grau e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho para prevenir a deficiência mental, sendo este também assegurado nas unidades operacionais básicas;

VI - implantar e implementar uma política de recursos humanos na forma da lei;

VII - implementar o sistema de informação de saúde;

VIII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

IX - planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho, no serviço público, prevenindo problemas de saúde a eles relacionados;

X - administrar e executar ações e serviços de saúde e acompanhar as ações de promoção nutricional de abrangência municipal;

XI - criar programas que atendam, especificamente, à saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;

XII - incentivar e colaborar para o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação em cooperação com o Estado;

XIV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XV - administrar a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;

XVI - criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;

XVII - ampliar e executar programas de reabilitação ao nível institucional e comunitário, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às

necessidades do deficiente, bem como promover a manutenção das mesmas;

XVIII - criar o serviço médico-odontológico especializado para pessoas com deficiência;

XIX - garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;

XX - examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;

XXI - triar e encaminhar os insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XXII - atendimento médico e psicológico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal;

Art. 189. O Poder Executivo deverá instituir o código de vigilância sanitária, através de projeto de lei, submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 190. Todos os municípios têm direito aos serviços de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido no "caput" deste Artigo, preferencialmente, através dos próprios do Município e complementarmente através da contratação de empresas privadas, na forma da lei.

Art. 191. Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:

I - promover, coordenar, executar e fiscalizar em consonância com o Poder Público Estadual, ou Federal, conforme o caso, as ações de saneamento;

II - assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;

III - estabelecer, conjuntamente com os municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;

IV - aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados;

V - priorizar o atendimento às baixadas, aumentando a rede de esgoto sanitário;

VI - promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;

VII - manter em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e a sua recuperação, onde for o caso.

Art. 192. Compete aos órgãos responsáveis pela Saúde, Saneamento e Meio Ambiente fazer a avaliação e controle da água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.

Art. 193. A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.

Parágrafo Único: Todas as artérias e logradouros públicos do Município, assim como as praias destinadas ao lazer da população terão o seu lixo recolhido regularmente, de acordo com a necessidade de cada área, podendo a Prefeitura firmar convênio com empresas privadas para atingir tal fim.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 194. O Município contará com instituição de seguridade social própria para atendimento a seus servidores públicos, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus Artigos 201 e 202, e os da Constituição Estadual que tratam da matéria.

Art. 195. O custeio da Seguridade Social, prevista no Artigo anterior, será estabelecido através de plano específico da instituição da seguridade social do Município, observado o disposto no Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 196. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 197. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de reenquadramentos, de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 198. O Município fica obrigado a efetuar o pagamento de seus aposentados e pensionistas regidos pela legislação previdenciária municipal, até o último dia útil de cada mês.

Art. 199. É vedado ao Município criar, instalar e manter órgão de previdência parlamentar, exceto quando houver observância ao disposto na Constituição Federal, em seu Art. 193, que trata da Seguridade Social.

Art. 200. É vedado ao Município conceder a ex-prefeitos e a ex-vice-prefeito

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 201. A Assistência Social, enquanto direito de cidadania e dever do Município, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 202. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I - municipalizar os programas voltados para assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, e aos usuários de drogas e aos alcoólatras;

II - legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;

III - elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social;

IV - respeitar a igualdade, nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;

V - garantir acesso aos direitos sociais básicos;

VI - manter mecanismo de informação e divulgação aos serviços de assistência social;

VII - gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo ou privada,

VIII - na área de assistência pública, a implantação de plantões sociais nos bairros de população carente, visando:

a) orientação social, individual e familiar;

b) encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;

c) articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.

IX - dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático escolar e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis.

Art. 203. O Conselho Municipal de Assistência Social fica criado e terá caráter consultivo, composto, paritariamente, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, dentre os membros participantes das diversas Câmaras previstas nesta lei.

Art. 204. Os cargos de chefia, coordenação, direção ou outros de mesmo nível hierárquico dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município. incumbidos da execução de programas sociais, serão exercidos, preferencialmente, por portadores do curso superior de Assistente Social, oficialmente reconhecido.

Art. 205. O Município manterá, no centro urbano, albergue para atendimento emergencial a mendigos, compreendendo atendimento médico, odontológico, psicológico, orientação de assistência social, abrigo, higienização, vestuário e alimentação.

Capítulo III **Da Pessoa com Deficiência**

Art. 206. O Município assegura às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental os seguintes direitos, além de outros:

I - atendimento educacional especializado e gratuito;

II - assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas com serviços especializados;

III - jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais à servidora pública municipal, mãe de pessoa portadora de deficiência permanente, desde que inspeção médica indique a necessidade de assistência continuada.

Art. 207. As pessoas com deficiência receberão atenção especial do Município, conforme o seguinte:

I - garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;

II - garantia ao deficiente da participação nos programas de esportes e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem essas modalidades;

III - garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos deficientes.

Art. 208. O Município, promoverá a integração da pessoa com deficiência junto à sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:

I - maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas com deficiência de um modo geral, através dos veículos de comunicação;

II - sensibilizar as pessoas a fim de que não discriminem os egressos da Colônias de Hansenianos;

III - maior oferta de trabalho para a pessoa com deficiência visando a sua integração cada vez maior na sociedade;

IV - destinação de recursos especiais e realização de seminários, encontros municipais de pessoas com deficiência, devidamente capacitadas.

Capítulo IV **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Seção I **Da Educação**

Art. 209. A educação, direito inalienável de todos, dever do Município e da Família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 210. O Poder Público Municipal atuará, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, buscando atender plenamente, em qualidade e quantidade a demanda.

Parágrafo Único: O Município envidará esforços para erradicação do analfabetismo.

Art. 211. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - administração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de país estrangeiro reguladas por normas exaradas do órgão competente e com ensino bilíngue e métodos próprios de aprendizagem;

II - acesso às escolas municipais oficiais e permanência de todas as pessoas sem as discriminações já definidas nesta lei;

III - gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, ressalvados os casos previstos no Art. 242 da Constituição Federal;

IV - valorização dos Trabalhadores em Educação, garantido na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no Art. 37 da Constituição Federal;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;

VIII - proibição às instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto;

IX - obrigatoriedade do ensino e canto do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas;

X - garantia ao magistério de um quinto, pelo menos, da semana laboral, para atividades extraclasse.

Art. 212. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - merecer a consideração de direito público subjetivo, e nestas condições assim ser exercitado;

II - promover, o recenseamento dos educandos à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais, ou responsáveis, pela frequência escolar;

III - ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola, de crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos, em pré-escola e ainda:

a) fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender às necessidades bio-psicossociais da criança;

b) reconhecer como creche comunitária aquela que, dotada de equipamentos necessários à criança, tenha em sua direção representantes da comunidade, sen-

do proibida a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins;

IV - ministrar o ensino fundamental, em caráter obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V - dar atendimento educacional especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, as pessoas com deficiências de qualquer ordem, e aos superdotados, preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme as especificidades de cada um, com garantia de espaços físicos e material adequado, bem como de recursos humanos especializados

VI - procurar com progressividade, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e da erradicação do analfabetismo;

VII - implantação de maneira gradativa e progressiva do turno integral, diurno único no ensino fundamental do Município, preferentemente até a 4ª série;

VIII - estender com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental obedecido o disposto nesta Lei;

IX - ofertar ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive para com os que não tiveram acesso à escola na idade própria;

X - estabelecimento de mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, inclusive para as pessoas com deficiência, objetivando a formação técnica de mão-de-obra;

Parágrafo Único: O não oferecimento de educação pré-escolar e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 213. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se através de associações, grêmios e outras formas de organização, na forma da lei.

Parágrafo Único: Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste Artigo.

Art. 214. A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da Educação Nacional;

II - cumprimento das normas suplementares da educação estadual e específicas da educação municipal;

III - opção expressa pelo Sistema de Ensino do Município, no prazo que esta Lei estabelece;

IV - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 215. O Município, verificada as necessárias condições, poderá exercer o direito consagrado constitucionalmente, nos âmbitos federal e estadual, de

organizar seu próprio sistema de ensino, contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado, dando assim caráter próprio à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Art. 216. Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação pelo Poder Público no âmbito municipal e compreende:

I - princípios, fins e objetivos da ação educativa;

II - normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna a essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação;

III - órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa.

Art. 217. O sistema de ensino municipal será instituído por lei e constituído pelo órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação que também exercerá a ação fiscalizadora do sistema.

Parágrafo Único: Ao Poder Público municipal competirá organizar, administrar e manter o sistema de ensino municipal.

Art. 218. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - escolas da rede pública estadual que, por força de convênio ou outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.

Art. 219. As escolas da rede pública componentes do Sistema Municipal de Ensino deverão ter em sua estrutura, um Conselho Escolar com funções deliberativa e consultiva com os serviços técnicos de supervisão educacional, orientação educacional, médico, psicológico, entre outros, que, articulados, trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.

Art. 220. O Conselho Municipal de Educação será criado por lei devendo ter o caráter normativo e consultivo da Educação no Município, e será composto, paritariamente, por membros do Executivo e por representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único: A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 221. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e Artísticos, nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:

I - consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;

II - prevenção ao uso de drogas;

III - educação para o trânsito;

IV - conhecimento da história do Município, desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas;

V - estabelecer o ensino do cooperativismo nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único: O ensino religioso, de frequência facultativa ao aluno, constituir-se-á em disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal.

Art. 222. Para o desempenho de atividade docente no ensino religioso, o professor deverá estar habilitado por curso específico ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.

§ 1º. Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ter consentimento expresso, por escrito, da autoridade religiosa de seu credo e nos atos de admissão será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declarem professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis;

§ 2º. O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei;

§ 3º. Para complementação de carga horária, o professor de religião poderá ser lotado em mais de uma escola.

Art. 223. O Poder Público Municipal, com a colaboração do estadual, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 224. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino no Estado e no Município e à integração dos esforços e à ação dos poderes públicos, estadual e municipal, objetivando a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar prioritário do Município;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - qualificação ou formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

V - capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a educação municipal;

VI - promoção humanística, científica e tecnológica do Município, Estado e País.

Art. 225. Os recursos públicos serão destinados, prioritariamente, as escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido também o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação e exclusividade a esse ensino enquanto perdurarem as condições que inviabilizem a instituição e adoção pelo Poder Público Municipal de ensino subsequente ao fundamental.

§ 2º. Nos dez primeiros anos de promulgação da presente Lei, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, destinar, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a serem empregados na educação, objetivando a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

§ 3º. Os programas suplementares de alimentação, material didático escolar, assistência à saúde e transportes, previstos no inciso VII do Artigo 208 da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação.

§ 4º. A educação pré-escolar e o ensino fundamental público, terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário educação, em percentual da quota-parte federal, bem como, do levantado e arrecadado no Município, em termo de quota-parte estadual.

§ 5º. Os recursos destinados à educação municipal serão aplicados mediante planos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 226. O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados à diminuição da repetência e da evasão escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, de alunos com necessidades especiais de atendimento e adultos, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação.

Art. 227. As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal objetivarão o atendimento prioritário aos bairros de população mais carente onde, comprovadamente, seja constatada a falta de vagas quer quanto à educação pré-escolar, quer quanto ao ensino fundamental.

§ 1º. Para indicação dos locais de construção das escolas, serão ouvidas as entidades representativas da comunidade e consideradas as suas sugestões, atendidas, no possível, relativamente ao local de construção e materiais empregados, referentemente, às condições climáticas.

§ 2º. As novas escolas deverão prever em número de dependências as necessidades para o funcionamento do turno integral diurno único.

Art. 228. O Poder Público promoverá a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas.

Seção II Da Cultura

Art. 229. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura sendo apoiado, preservados e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral.

§ 1º. A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.

§ 2º. A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º. As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos paraenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.

Art. 230. Em cada distrito o Município criará, instalará e manterá, no mínimo um Centro de Cultura Popular, destinado ao ensino e preservação dos valores sócio-culturais e Artísticos locais.

Art. 231. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praça pública espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

Art. 232. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e igarapemiriense e nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações Artístico-culturais;

V - os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, Artístico, arqueológico, paleontológico, científico, ecológico e cultural, inerentes a reminiscências da formação de nossa história popular.

§ 1º. O Poder Público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural igaraperimiense, por meio de inventários, coleta, registro, catalogação, avaliação, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Fica tombado o centro histórico de ocupação portuguesa no Município. cabendo ao órgão municipal competente, a delimitação das áreas e dos prédios preservados.

§ 3º. Fica criado o Arquivo Público que promoverá a coleta, preservação e divulgação da documentação gerada na administração direta e indireta.

§ 4º. As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública, serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

§ 5º. As pessoas que provocarem danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidas, na forma da lei.

§ 6º. Nenhuma obra, reforma, serviço ou demolição serão autorizados para prédios de valor cultural, arquitetônico, histórico, Artístico, paisagístico, sem o parecer dos órgãos de patrimônio federal, estadual e municipal.

§ 7º. Ao museu da cidade caberá a coleta, preservação e divulgação da memória local.

§ 8º. O Município definirá os agentes de execução das obras, projetos, e programas do Conselho de Patrimônio Cultural.

§ 9º. O Município fomentará a reconstituição da originalidade do conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico da cidade de Igarapé Miri.

§ 10. Os bens culturais tombados terão retirados de suas elevações quaisquer elementos que interfiram na visibilidade de sua arquitetura.

Art. 233. Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança destinadas à proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

Art. 234. É dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, Artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Seção III Do Desporto

Art. 235. É dever do Município fomentar a educação física e as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõem os Artigos 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 236. A educação física e o desporto escolar municipal serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, enquanto atividades pedagógicas e práticas escolares meramente decorrentes de educação física, e pela Fundação Cultural do Município de Igarapé Miri, enquanto práticas de lazer e atividades físicas e desportivas das comunidades, como manifestações culturais da população.

Art. 237. A partir de indispensável exame e avaliação médica, quando for o caso, o Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I - na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;

II - reservando espaço para a prática de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados à Educação Física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;

III - no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive, de ascensão funcional.

Art. 238. O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações esportivas beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, assegurando às instituições escolares prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras pertencentes a terceiros, com intervenção do Município.

Capítulo V

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso

Art. 239. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º. Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º. À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 3º. O Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.

§ 4º. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 240. À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

Art. 241. O Município poderá promover e apoiar a divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional.

Art. 242. O Município contará com a câmara da criança e do adolescente para estudar a política específica, debatê-la no Conselho Municipal de Assistência Social, composto por representantes dos poderes públicos e por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá, dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:

I - criar e elaborar diretrizes de funcionamento para o Conselho Tutelar, conforme o disposto no Título V, do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;

III - participar na definição de percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - opinar na elaboração de leis que beneficiem à criança e ao adolescente;

V - articular com as Instituições Governamentais a designação dos representantes para a câmara;

VI - articular com as organizações da sociedade civil, para que estas indi-

quem os seus representantes para a composição da câmara;

VII - cientificar ao Ministério Público ação competente nos casos de infração dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - estabelecer mecanismos para integração das ações dos órgãos e entidades municipais públicas e particulares, garantindo a unidade de programas e otimizações de recursos.

Art. 243. Será criada a câmara do idoso em caráter permanente, com a finalidade de estudar a política do idoso, debatê-la no Conselho de Assistência Social do Município e executá-la após as conclusões.

Parágrafo Único: Na política do idoso se valorizará sua mão-de-obra.

Art. 244. O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos.

Capítulo VI Da Mulher

Art. 245. É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 246. O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 247. O Município promoverá orientação à mulher na defesa de seus direitos.

Art. 248. O Município auxiliará o Estado e a União na criação e manutenção das delegacias especializadas no atendimento a mulher, criará e manterá albergues para mulheres ameaçadas.

Título VIII Das Disposições Gerais

Art. 249. É assegurada, na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas instituições municipais de internação coletiva.

§ 1º. As religiões que possuem adeptos internados nas referidas instituições poderão, se desejarem, assisti-los espiritualmente com ministros religiosos voluntários, sob suas responsabilidades, sem ônus e vínculo empregatício com o Município.

§ 2º. As religiões que alcançarem o quociente religioso, definido em lei, poderão assistir seus adeptos internados com capelães civis municipais, sem prejuízo do direito estatuído no parágrafo anterior e observadas as condições seguintes:

I - nos atos de admissão no serviço público municipal será mantido o princípio de proporcionalidade entre o número de capelães civis das diversas religiões e o número dos respectivos adeptos apurado em censo religioso anual;

II - o concurso público para capelão civil municipal será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso;

III - o candidato a capelão civil municipal deverá apresentar documento expedido pela autoridade religiosa de seu credo atestando que o mesmo é portador do curso de teologia, nível universitário e que está com a sua situação religiosa regular;

IV - para complementação de carga horária, o capelão civil municipal poderá atender internos de mais de uma instituição.

Art. 250. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados, ao nível municipal, todos os direitos referidos no Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e mais os seguintes:

a) isenção tarifária nos meios de transportes, terrestres e aquaviários e urbanos;

b) livre acesso aos estádios, cinemas, teatro e estabelecimentos de lazer ou cultural, licenciados ou fiscalizados pelo Município.

Art. 251. É vedado ao Município atribuir qualquer vantagem financeira a servidor público em função de sua participação em órgãos colegiados normativos, consultivos e deliberativos do Município.

Título IX **Das Disposições Transitórias**

Art. 252. O Município deve fomentar a formação do novo urbano às proximidades do geográfico.

Art. 253. Será criada Comissão de Estudos das Administrações Regionais e dos Distritos, com três membros indicados pela Câmara Municipal, três membros pelo Poder Executivo e seis membros representantes da sociedade civil organizada, na forma da lei com a finalidade de apresentar estudos sobre o território municipal e anteprojetos relativos a novos distritos.

Art. 254. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da vigência desta Lei, projetos de lei estruturando o sistema municipal de ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como, projetos de leis complementares que instituíam:

I – estatuto do magistério municipal;

II – o plano de carreira do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – O Conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 255. As escolas da rede privada poderão optar pelo sistema estadual, até que esteja plenamente implantado o Sistema Municipal de Ensino, quando

então, obrigatoriamente, deverão participar do Sistema Municipal.

Art. 256. Deverá ser realizada uma completa avaliação de todos os pagamentos de aposentados e pensionistas do Município, adequando-os às novas normas constitucionais.

Art. 257. Os servidores estáveis, nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, não aprovados em concurso público, passarão a integrar quadro suplementar, com a automática extinção dos cargos na medida da vacância.

Art. 258. Fica o Município obrigado a fomentar a viabilização de criação de estabelecimentos para tratamento de doentes mentais, obedecidos os critérios da Organização Mundial da Saúde, podendo fazê-lo, em convênio como Estado e a União.

Art. 259. As normas disciplinares do serviço de transporte deverão ser aprovadas, no prazo máximo de seis meses.

Art. 260. O Diário Oficial do Município será publicado em edição popular com texto integral da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri que será distribuído às associações representativas, o mais amplamente possível.

Art. 261. O Executivo Municipal deverá apresentar no prazo máximo de 90 dias estudo sobre os limites jurisdicionais do Município.

Art. 262. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecerá prazos, não maiores que cinco anos para que as atividades potencialmente poluidoras sejam transferidas para zonas apropriadas.

Art. 263. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapé Miri - PA, Dezembro de 2012

*Maria José Lobato Corrêa
Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma
Maria do Carmo Pena Pantoja
Raimundo Afonso de Souza
Constância de Almeida Trindade
Elivelto Miranda dos Santos
João do Carmo Barbosa Rodrigues
Miguel Dilson da Costa Afonso
Trindade Lobato Cardoso
Vladmir Santa Maria Afonso*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI

Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapé Miri

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI

Resolução n° 001/2012

Título I

Disposições Preliminares

Seção I

Da Câmara-Sede, Composição e Funcionamento

Art. 1º. A Câmara Municipal de Igarapé Miri compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, em número que a Lei determinar, e terá a sua sede nesta cidade.

Art. 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independente de convocação, em dois períodos ordinários, em sua sede, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º . As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Igarapé Miri, em recesso, somente se reunirá, em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito ou por Requerimento firmado por dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevantes.

§ 1º . Requerida a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal marcará a reunião com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante publicação de edital e comunicação escrita aos Vereadores, dentro do prazo de três dias, contados do recebimento da convocação; se não o fizer, decorrido este prazo, considerar-se-á marcada a reunião para o primeiro dia útil que se seguir ao primeiro domingo, à hora regimental.

§ 2º. Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal de Igarapé Miri somente deliberará acerca das matérias para as quais for convocada.

Art. 4º. A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

Seção II

Da Competência da Câmara

Art. 5º. Compete à Câmara Municipal de Igarapé Miri, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 6º, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;

II - planos e programas municipais;

III - plano diretor do Município, especialmente planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente de distritos, e delimitação do perímetro urbano;

V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;

VI - programas de auxílio ou subvenção à terceiros, em caráter especial;

VII - autorização ou aprovação de convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária, bem como autorização prévia de operações financeiras externas de interesse do Município;

VIII - autorização ou aprovação da criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive aos servidores e servidoras de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

Art. 6º. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa, constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como, fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias, apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias ou para o exterior, pôr qualquer tempo, ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em

cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VII - julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, e da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Igarapé Miri, ao término de seu mandato;

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

IX - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

X - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador e Vereadora, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV - criar comissões especiais de inquérito;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII - conceder honrarias;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara Municipal de Igarapé Miri;

Seção III **Da Eleição da Mesa**

Art. 7º. No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Vereadores reunir-se-ão em Sessão preparatória na sede da Câmara Municipal de Igarapé Miri, às quinze horas do dia primeiro de janeiro, independente de convocação.

§ 1º . O Vereador indicado pelo Partido mais votado ocupará a Presidência da Mesa e em seguida convidará dois Vereadores que servirão como Primeiro e Segundo Secretários, declarará aberta a Sessão, convidando a seguir os Vereadores a apresentarem seus diplomas à Mesa.

§ 2º. Conferidos os diplomas, o Presidente declarará suspensos os trabalhos, pelo prazo máximo de quinze minutos, a fim de que os Vereadores sejam infor-

mados, por escrito, pela Mesa Diretora dos trabalhos, das chapas existentes, à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da Câmara por dois períodos legislativos consecutivos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º. Reiniciados os trabalhos, proceder-se-á a eleição, sendo os Vereadores e Vereadoras chamados pelo Primeiro Secretário da Mesa para exercerem o direito de voto.

§ 4º. Procedida a eleição, verificado e anunciado o resultado da apuração e após comprovação dos Secretários da Mesa, o Presidente declarará eleitos, por maioria de votos, os Vereadores para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário antes convocando os Vereadores para a Sessão de Instalação da Legislatura, que ocorrerá imediatamente, encerrando em seguida a Sessão.

§ 5º. A sessão preparatória para eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada Legislatura, realizar-se-á sob a direção da Mesa anterior, no dia primeiro de janeiro, independente de convocação, observadas todas as demais normas constantes deste regimento.

§ 6º. As chapas concorrentes à eleição da Mesa deverão inscrever-se até o prazo máximo de três horas antes do início da sessão preparatória, no gabinete da Presidência da Casa, não sendo permitido a um mesmo Vereador participar de mais de uma das chapas, sob pena de exclusão de seu nome.

§ 7º. A apresentação das chapas deverá ser acompanhada da autorização escrita de cada um de seus membros.

§ 8º. No caso de exclusão, referida no § 6º, as chapas terão prazo adicional de sessenta minutos para proceder às substituições, sob pena de exclusão do processo eleitoral.

Seção IV

Da Instalação da Legislatura

Art. 8º. A instalação da legislatura dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior.

§1º. A Mesa da reunião legislativa anterior iniciará a sessão, declarando instalada a legislatura.

§2º. Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, a legislatura será instalada pela Mesa eleita e automaticamente empossada.

§3º. Em seguida o Presidente convidará os Vereadores e Vereadoras a, de pé, assumirem o seguinte compromisso: *“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri, as demais leis e trabalhar em benefício dos reais interesses do povo e do Município, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.”*

§4º. Proferido o juramento, o Presidente declarará empossados os Vereadores, lavrando-se em livro próprio o referido termo de posse que será assinado por todos os edis, e convidará a Mesa eleita para tomar posse e assumir a direção dos trabalhos.

§5º. Composta a Mesa, o Presidente solicitará aos Vereadores que apresentem as declarações de seus bens, as quais deverão constar na Ata que será lavrada ao término desta reunião.

§6º. Posteriormente, o Presidente facultará a palavra por cinco minutos aos Vereadores que a solicitarem e encerrará a sessão, antes convocando os Edis para a sessão de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, que ocorrerá em seguida.

§7º. O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse, na sessão a que se refere este artigo, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

§8º. Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da Legislatura, considerar-se-á extinto o seu mandato.

Seção V

Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 9º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o seu Presidente, prestando o seguinte compromisso: *“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri, as demais leis e trabalhar em benefício dos reais interesses do povo e do Município e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.”*

Parágrafo Único: Na sessão solene de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, terão direito de fazer uso da palavra:

- I - o Ex-Prefeito;
- II - o Prefeito eleito.

Capítulo II

Dos Órgãos da Câmara

Seção I

Da Mesa

Art. 10. A Mesa da Câmara compete à direção de todos os seus trabalhos legislativos.

§1º. Dirigindo os trabalhos legislativos ou representando a Câmara externamente, funcionará sob a denominação de Mesa Diretora.

§2º. A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º, Secretários,

obedecendo o regime proporcional, tanto quanto possível, para seu preenchimento entre as bancadas ou blocos partidários.

Seção II

Da Comissão Executiva

Art. 11. Compete à Comissão Executiva da Câmara Municipal de Igarapé Miri, constituída pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, além das outras atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

I - praticar atos de execução das deliberações de Plenário, na forma deste Regimento;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, como alterá-la, quando necessário;

III - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;

IV - colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, salvo para a Justiça Eleitoral;

V - prestar informação a qualquer munícipe ou entidade em prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito, sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;

VI - tomar todas as providências dos trabalhos administrativos;

VII - promover a resenha dos trabalhos de cada período legislativo, para dar conhecimento à Câmara Municipal na última sessão do ano;

VIII - determinar a reconstituição dos processos extraviados ou retidos indevidamente além dos prazos regimentais, a fim de que prossiga a sua tramitação;

IX - providenciar o registro dos diplomas e termo de posse dos Vereadores, em livros especiais, assim como dos Suplentes, quando convocados;

X - afixar em local público, de fácil acesso à população, a prestação de contas anual da gestão financeira da Câmara;

XI - promulgar os decretos legislativos e as resoluções.

Seção III

Das Atribuições do Presidente

Art. 12. O Presidente é o representante do Poder Legislativo, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único: O Presidente designará as comissões, autorizadas pela Câmara Municipal, para representá-lo especialmente, na forma regimental.

Art. 13. Compete ao Presidente da Câmara dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, com as seguintes atribuições:

I - presidir as sessões;

II - conceder a palavra ao Vereador e chamar a atenção do orador ou oradora ao esgotar-se o tempo do expediente, da ordem do dia ou o que lhe faculte este regimento para falar;

III - advertir o orador ou oradora, retirando-lhe a palavra, se não atender, suspendendo a sessão, se não obedecido, caso se trate de matéria estranha ou vencida, falte com a devida consideração ao Poder, à Mesa Diretora, a Vereador, ou representante do poder público;

IV - despachar o expediente da sessão;

V - assinar a ata em primeiro lugar;

VI - submeter as matérias à discussão;

VII- indicar o ponto sobre o qual incidir a votação;

VIII - apurar e proclamar o resultado das votações;

IX - designar os membros das comissões e seus substitutos de acordo com a indicação partidária e observado o disposto no art. 21, § 4º, deste regimento;

X - declarar a perda do lugar de membro da Comissão, por retenção de processo ou por motivo de faltas, além dos limites regimentais previstos no art. 45, e seus incisos;

XI - tomar o compromisso dos Vereadores;

XII - resolver as questões de ordem suscitadas em sessão;

XIII - observar e fazer observar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e este Regimento Interno;

XIV - suspender a sessão ou encerrá-la na impossibilidade de manter a ordem;

XV - presidir as reuniões;

XVI - assinar os atos da Mesa Executiva em primeiro lugar;

XVII - convocar sessão legislativa extraordinária, quando requerida de acordo com o § 1º do art. 3º deste Regimento;

XVIII- convocar suplentes de Vereador para substituição em caso de renúncia, morte, licença ou investidura em função permitida por lei;

XIX - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas;

XX - assinar a correspondência da Câmara dirigida aos Presidentes da República, do Senado e Câmara Federal, Supremo Tribunal, aos Ministros de Estado, Governadores de Estado, aos Prefeitos, aos Presidentes de Assembléias Legislativas e autoridades do mesmo plano;

XXI - subscrever as representações e quaisquer atos do Poder Legislativo do Município de Igarapé Miri;

XXII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

XXIII - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXIV - fazer publicar os atos da Comissão Executiva, bem como as Reso-

luções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

§ 1º . O Presidente da Câmara substituirá o Prefeito Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri.

§ 2º . Será declarada a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri, através de Ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14. O Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Miri terá voto pessoal e de qualidade.

Art. 15. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente da Câmara transferirá momentaneamente a função ao seu substituto legal, só retornando após a votação.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 16. Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente e, na sua falta, seus substitutos hierárquicos, o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que presente.

Parágrafo Único: Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, Vice-Presidente e, na sua falta o Primeiro Secretário, ficará investido na plenitude das funções do Presidente.

Seção V Dos Secretários

Art. 17. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - substituir os membros da Mesa em suas faltas ou impedimentos, na ordem hierárquica;

II - proceder a chamada dos Vereadores e assinar a ata depois do Presidente;

III - ler, assentado, toda e qualquer matéria referente às sessões legislativas;

IV - verificar a votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;

V - assinar as resoluções e decretos legislativos da Câmara ou da Comissão Executiva, depois do Presidente;

VI - providenciar a entrega, à medida que cheguem ao Plenário, do avulso da ordem do dia;

VII - superintender os serviços da Secretaria, fazendo observar o Regimento Interno da Casa;

VIII - providenciar a publicação das atas das sessões;

IX - receber requerimentos, representações, publicações, convites, ofícios e demais papéis destinados à Câmara, depois de protocolados no setor competente;

X - assinar a correspondência da Câmara, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Art. 18. São atribuições do Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário durante os períodos de licença, impedimento e ausência;

II - fiscalizar a elaboração da ata.

III - assinar a ata após o Primeiro Secretário;

IV - assinar as resoluções e decretos legislativos da Câmara ou da Comissão Executiva após o Primeiro Secretário;

V - organizar os anais.

Seção VI

Das Comissões

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciará os trabalhos da reunião ordinária, organizando suas comissões técnicas.

§ 1º . As comissões classificam-se em permanentes e temporárias;

§ 2º . As comissões permanentes são:

I - Justiça, Legislação e Redação de Leis, com três membros;

II - Economia e Finanças, com três membros;

III - Educação, Ciência e Tecnologia, com três membros;

IV - Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, com três membros;

V - Saúde e Meio Ambiente, com três membros;

VI - Indústria e Comércio, com três membros

VII - Transporte e Sistema Viário, com três membros;

VIII - Cultura, Lazer, Desporto, Turismo e Patrimônio Público, com três membros;

IX - Administração Pública, Relações do Trabalho, Assistência e Bem Estar Social, com três membros.

X - Defesa dos Direitos Humanos, com três membros;

XI - Defesa do Consumidor, com três membros;

XII - Comissão de Ética Parlamentar, com três membros;

XIII - Comissão Anti-Droga, com três membros.

Art. 20. Nenhuma comissão permanente ou temporária terá menos de três e mais de cinco membros.

§ 1º . Nenhum Vereador poderá pertencer a mais de três comissões permanentes.

§ 2º . As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - arquivar imediatamente os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis ou de duas outras comissões técnicas, cabendo recurso conforme art. 70 § 2º, I da Lei Orgânica do Município

III - nos casos dos projetos rejeitados, segundo os itens I e II deste artigo, seus respectivos autores serão informados da decisão da Comissão, no prazo máximo de quarenta e oito horas; e terão o prazo de quinze dias úteis para apresentação do recurso à Mesa Executiva.

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - convocar Secretários do Município ou Dirigentes de órgãos da Administração Direta ou Indireta para prestar informações acerca de assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidade decorrentes de ações ou omissões de agente público.

VIII - apreciar, preliminarmente, a conduta dos Vereadores, no exercício de sua função legislativa;

§3º. Será de dois anos o mandato dos membros das comissões permanentes.

§4º. Seus membros serão designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes Partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§5º. As Comissões Permanentes composta de cinco membros terão dois suplentes que serão classificados por numeração ordinal, e as Comissões com três membros terão um suplente, obedecendo em ambos casos a representação partidária. Os suplentes serão designados à época dos demais membros.

§6º. A convocação dos suplentes será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica, somente no impedimento legal do titular.

§7º. Cessará o exercício da suplência quando do término do impedimento legal do titular da Comissão.

Art. 21. As Comissões Permanentes se instalarão com a maioria de seus membros, quando elegerão, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, dirigirá os trabalhos das comissões o mais idoso de seus membros.

Art. 22. As matérias encaminhadas às Comissões serão relatadas por um

dos seus membros após designação escrita feita pelo Presidente, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento do processo, devendo o relator designado manifestar-se no prazo máximo de cinco dias úteis.

§1º. Se o relator designado não apresentar o parecer dentro do prazo de cinco dias úteis, serão os autos cobrados e designado novo relator para opinar em idêntico prazo.

§2º. Qualquer membro da Comissão poderá dar voto em separado ou assinar com restrições;

§3º. É facultado aos presidentes das comissões requerer audiência prévia da Comissão de Justiça e Legislação.

§4º. O parecer, depois de aprovado pela respectiva comissão, será remetido à impressão, para distribuição em avulsos aos Vereadores e posterior inclusão em pauta.

Art. 23. As Comissões se reunirão, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, preferencialmente às sextas feiras.

Parágrafo Único: Quando exigir a pauta dos trabalhos sob a sua responsabilidade, poderão as comissões reunir-se extraordinariamente, mediante convocação de seus respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 24. As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º. Encerrada a discussão e votado o parecer, se aprovado, será assinado pelos membros presentes;

§2º. Se na discussão do parecer houver alterações com a qual concorde o relator, ser-lhe-á concedido o prazo até a próxima reunião para nova redação.

Art. 25. As Comissões poderão propor a adoção ou a rejeição total ou parcial, apresentar substitutivo e emendas ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria enviada pela Mesa à sua apreciação.

§1º. Nos pareceres, as comissões deverão cingir-se, exclusivamente, à matéria de sua competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada.

§2º. Os substitutivos e emendas apresentadas pelas comissões, às proposições sob análise, deverão ser destacadas para votação em separado no Plenário.

Art. 26. Os presidentes das comissões concederão vistas da matéria em debate, respeitado o prazo de cinco dias, na forma do que dispõe o art. 23 deste regimento.

Art. 27. É permitido a qualquer Vereador não integrante de comissões assistir às suas reuniões e participar dos debates, sem direito a voto.

Parágrafo Único: Não se aplica ao *caput* deste artigo ao Vereador que esti-

ver envolvido, ou qualquer parente seu até o 2º grau, com o assunto que estiver sendo objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 28. As Comissões terão ao seu dispor, designado pelo Presidente da Câmara, funcionários que se encarregarão da lavratura das respectivas atas em livro especial, serviços de arquivo e guarda dos processos.

Art. 29. A remessa da matéria à Presidência das comissões será efetivada no prazo improrrogável de setenta e duas horas, com pesquisa realizada pelo Setor do Departamento Legislativo.

§1º - Os processos serão enviados pelas comissões à Mesa no prazo de vinte e quatro horas;

§2º - A remessa de processos de uma Comissão para outra será feita diretamente, registrada no protocolo da secretaria das comissões.

Art. 30. É vedado às demais comissões opinar:

I - sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Legislação;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Economia e Finanças;

III - sobre o que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo Único: Considerar-se-á, inexistente, o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art. 31. É vedado aos membros de comissões, relatar proposições de sua autoria e de iniciativa de Vereador ligado a ele por força de parentesco.

Parágrafo Único: O Vereador que pertencer a mais de uma comissão só poderá relatar o mesmo processo numa única comissão da qual faça parte;

Art. 32. As comissões temporárias são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos, são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Processantes;

§1º . Na composição das comissões previstas nos incisos I e II, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

§2º. Constituída a comissão temporária, seus integrantes escolherão o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, sempre que possível, pertencentes a partidos diferentes.

Art. 33. As comissões especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração des-

te regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assunto de reconhecida relevância.

Parágrafo Único: Não será constituída comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 34. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas quando requeridas por um quinto dos Vereadores independentemente de aprovação Plenária, sendo seus membros indicados pelas Lideranças Partidárias ao Presidente da Câmara no prazo de setenta e duas horas, ultrapassando este prazo e as indicações não forem completadas o Presidente designará os membros da Comissão de Inquérito, obedecendo tanto quanto possível o critério de proporcionalidade.

§1º . A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo de dez dias úteis, após a publicação da Portaria de nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo de sessenta dias, contados da instalação, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, a maioria dos seus membros requererem à Presidência e esta deferir, prorrogação de prazo por igual período.

§2º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos três, salvo deliberação da maioria da Câmara.

§3º. O Vereador, que por ausência não justificada prejudicar a instalação ou funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, não mais poderá participar como membro de outras Comissões Temporárias durante a Sessão Legislativa correspondente.

§4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às Comissões ou a seus membros, em conjunto ou isoladamente, através de determinação de seu Presidente, poderes para:

I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da Administração Direta ou Indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e prestação de esclarecimento que entender necessários, fixando prazo para o atendimento.

II - convocar dirigentes da Administração Direta ou Indireta ou Servidores Públicos, para prestar informações que julgar necessárias.

III - tomar o depoimento de quaisquer Agentes Públicos ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§5º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e à obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstuídos ou embaraçados seus atos.

§6º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

§7º - De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, sujeitam-se à intimação que será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde possuem domicílio ou residência.

§8º - A Comissão encerrará seus trabalhos com encaminhamento de relatório ao Presidente da Câmara, para que este:

I - dê ciência ao Plenário, através do Expediente da Pauta;

II - envie, no prazo de cinco dias, cópia do inteiro teor do relatório ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

III - encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, quando este concluir por infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão.

§9º - A Comissão Parlamentar de Inquérito publicará relatório conclusivo no órgão Oficial, no qual constarão histórico do fato, as lesões ao erário público, as pessoas físicas e jurídicas, devidamente qualificadas, que estiverem comprovadamente envolvidas e, sendo o caso, a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

§10 - As sanções administrativas serão compatíveis com o nível de envolvimento de servidor ou autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§11 - As Comissões de Inquérito terão suplentes no total de dois quando forem compostas de cinco membros e um quando forem compostas de três membros, obedecendo a indicação partidária e, sendo nomeados juntamente com os seus titulares.

§12 - A Comissão Parlamentar de Inquérito só será instalada quando estiverem presentes à reunião, a maioria de seus membros titulares.

§13 - A Comissão parlamentar de Inquérito só poderá deliberar em reunião, quando estiverem presentes a maioria de seus membros;

§14 - As reuniões das Comissões de Inquérito terão acesso os membros das mesmas, aos Vereadores com assento no Poder, assessores e os funcionários requisitados, sendo decidido pela maioria da Comissão, o acesso de outros participantes.

§15 - A Comissão de Inquérito que tiver que se instalar e no momento da

publicação da portaria um dos seus membros estiver de licença, conforme art. 146, alínea “d”, do Regimento, o prazo de instalação será paralisado, sendo reiniciado após o retorno do membro, desde que a referida licença não ultrapasse de cinco dias.

§16 - Dentre os proponentes de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o primeiro signatário denominado autor do requerimento, terá sua participação garantida nos trabalhos da referida Comissão, na qualidade de membro efetivo, vedada a eleição para os cargos de Presidente e Relator.

Art. 35. A Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria de seus membros, a qualquer momento, poderá solicitar ao Presidente da casa substituição de um de seus integrantes, quando o mesmo estiver prejudicando o andamento dos trabalhos, da Comissão.

Parágrafo Único: Entende-se que o integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito estarão prejudicando os andamentos dos trabalhos quando praticarem os seguintes atos:

I – faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, da Comissão;

II – comparecer às reuniões da Comissão, sistematicamente, com atraso superior a quinze minutos;

III – reter indevidamente documentos essenciais e/ou peças processuais fundamentais ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão;

IV - tornar público informações consideradas confidenciais pela Comissão.

Art. 36. A Comissão de Inquérito durante o recesso parlamentar, terá seus trabalhos e prazos suspensos, sendo retomados com o início do Período Legislativo.

Art. 37. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não for instalada na mesma legislatura que foi requerida, será arquivada.

Art. 38. As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra o Vereador ou Vereadora, por infrações previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e Lei Complementar, cominadas com a perda do mandato (art. 50 da Lei Orgânica).

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista em Lei Complementar à Lei Orgânica.

Art. 39. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre Vereadores e Vereadoras desimpedidos(as).

§1º- Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores e Vereadoras subscritores da representação e os Membros da Mesa, contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§2º- Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Seção VII

Da Presidência das Comissões

Art. 40. Aos presidentes das comissões compete especialmente:

1 - comunicar a hora e o dia da reunião ordinária, na forma do art. 24 deste Regimento;

2 - convocar de ofício, ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 24 deste regimento;

3 - presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar os debates;

4 - dar conhecimento às comissões de toda a matéria recebida, e despachá-la;

5 - designar relatores(as) para a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

6 - colher os votos e proclamar os resultados;

7 - conceder vista, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;

8 - representar as comissões e solicitar ao Presidente da Câmara o preenchimento das vagas que ocorrerem;

9 - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão;

Art. 41. Os Presidentes das Comissões poderão funcionar como Relator e têm o direito de voto.

Art. 42. Dos atos e deliberação do Presidente das Comissões, sobre questões de ordem, caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Câmara.

Seção VIII

Das Atribuições

Art. 43. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras medidas submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

Art. 44. É de competência específica:

I - da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) manifestar-se sobre vetos do Poder Executivo;

c) oferecer redação final aos projetos;

d) propor, quando for o caso, reabertura da discussão em projetos que lhe voltem à apreciação, nos termos regimentais;

e) opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara;

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

g) elaborar a redação dos projetos de iniciativa popular que tenham sido apresentados sem a observância da técnica legislativa, respeitando a intenção dos autores.

II - da Comissão de Economia e Finanças:

a) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal;

b) opinar sobre as proposições que fixarem o vencimento do funcionalismo;

c) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Lei Orgânica do Município;

d) examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias do orçamento anual, créditos adicionais e às contas apresentadas anualmente pelo Prefeito que serão apreciados pela Câmara Municipal na forma deste Regimento;

e) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões;

f) elaborar projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

g) dar redação final aos projetos de Lei do Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

III - da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino;

b) manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas a Ciên-

cia e Tecnologia, Política, Desenvolvimento e Pesquisa Científica e Tecnológica;

IV - da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

b) manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

c) emitir opinião sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

V - da Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à defesa, assistência e educação sanitária;

b) manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - Da Comissão de Indústria e Comércio:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à economia urbana e rural e ao fomento da produção e comercialização de gêneros hortifrutigranjeiros;

b) emitir parecer sobre todas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à indústria e às atividades de prestação de serviços;

c) manifestar-se acerca de todas as matérias relativas ao abastecimento e preços das utilidades de primeira necessidade, bem como de quaisquer mercadorias que sejam consumidas pelos munícipes da capital;

d) colaborar com medidas legislativas e campanhas publicitárias tendentes a melhorar a distribuição e comercialização de gêneros alimentícios;

VII - da Comissão de Transportes e Sistema Viário:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individual, de frete e de carga, à sinalização das vias urbanas e estradas municipais e à respectiva fiscalização, bem assim com os meios de comunicação;

b) estudar, pesquisar e debater temas relacionados com as matérias de sua competência;

VIII - da Comissão de Cultura, Lazer, Desporto, Turismo e Patrimônio Público:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a cultura, patrimônio público e manifestações culturais;
- b) manifestar-se acerca de todas as matérias relativas a desportos e lazer;
- c) apreciar todas as matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades culturais, desportivas e turísticas, promovidas pelo município ou que disserem respeito à participação do município ou desta Câmara Municipal.

IX - da Comissão de Administração Pública, Relações do Trabalho, Assistência e Bem Estar Social, opinar sobre:

- a) administração pública direta, indireta ou fundacional;
- b) criação, modificação e extinção de secretaria ou autarquia municipal; criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedade de economia mista, fundação ou empresa pública;
- c) servidores públicos e seu regime jurídico;
- d) criação, modificação, transformação e extinção de cargos públicos, fixação e alteração da remuneração, vencimentos ou vantagens dos servidores públicos; criação e alteração de carreiras, estabilidade e aposentadoria do servidor público;
- e) regime jurídico único do trabalho;

X- a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos cabe:

- a) assegurar a todos os cidadãos a fruição e o exercício dos direitos humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, com base na Liberdade, na Justiça e na Paz, num ideal democrático;
- b) lutar contra toda e qualquer forma de ameaça, presunção de violação de direitos humanos e atos atentatórios e/ou discriminatórios a dignidade humana.

XI - a Comissão de Defesa do Consumidor cabe receber, analisar, avaliar, opinar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas dentro do âmbito de sua competência constitucional, como também, apresentar propostas a nível municipal de regulamentações em defesa do consumidor.

XII - a Comissão de Ética Parlamentar cabe:

- a) receber, analisar preliminarmente e propor as medidas cabíveis, com referência à conduta dos Vereadores no exercício da função legislativa, mediante representação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa;
- b) sugerir, de acordo com a gravidade da falta, suspensão das atividades parlamentares, deixando de receber seus vencimentos pelo período de duração da suspensão;

c) sugerir, no caso de reincidência, que ao Vereador que assim proceder, sejam aplicadas, em dobro, as penalidades do item anterior;

d) garantir que haja durante a realização dos trabalhos da Comissão, sigilo de todos os seus atos, só sendo permitida a publicidade após o encerramento de todos os trabalhos da Comissão;

e) encaminhar ao Plenário o seu relatório, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da denúncia.

XIII - a Comissão Anti-Droga cabe:

a) desenvolver projetos e pesquisas que visem suprimir o vício da droga no Município;

b) apresentar propostas e sugestões no mesmo sentido;

c) manter intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem à recuperação de pessoas viciadas em drogas;

d) proceder a investigações, colhendo indícios e dados.

XIV – da Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso cabe:

a) a fiscalização quanto ao direito da criança, do adolescente e do Idoso;

b) matérias relativas da criança, do adolescente e do idoso;

c) o recebimento, avaliação e investigação de denúncias relacionadas à ameaça ou violação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

d) a fiscalização de programas governamentais ou não governamentais, relativos a proteção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso

Parágrafo Único: A Comissão de Cultura, Lazer, Desporto e Turismo deverá ouvir, pelo menos uma vez por semestre, o órgão municipal encarregado do plano turístico municipal, acompanhando todas as atividades desse órgão em seus diversos campos de atuação.

Seção IX **Das Vagas**

Art. 45. As vagas nas comissões verificar-se-ão nos casos de:

I - renúncia;

II - falecimento;

III - investidura em função pública permitida por Lei;

IV - perda do lugar.

Art. 46. As vagas nas comissões serão preenchidas por indicação do Líder da Bancada à qual pertença o membro, de acordo com o § 4º do art. 21, deste Regimento.

Art. 47. As perdas de lugar dar-se-ão através de requerimento firmado por

três Líderes de Bancada, sujeito à deliberação plenária, nos casos de:

I - não comparecimento do membro a mais de três reuniões consecutivas e cinco alternadas, a não ser por motivo justificado;

II - retenção de processo por mais de trinta dias sem motivo justificado e sobre o qual não tenha sido emitido parecer;

Parágrafo Único: O requerimento mencionado no "caput" deste Artigo, após deliberação plenária, será encaminhado às comissões para que seja providenciado, no prazo de cinco dias, o afastamento do membro e sua substituição.

Título III **Disposições Gerais** **Seção I** **Das Sessões**

Art. 48. As sessões da Câmara serão públicas e terão a presença de, pelo menos, dois terços (2/3) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo Único: As votações serão abertas, salvo os casos especiais definidos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri.

Art. 49. As sessões da Câmara serão *preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais*, assim definidas:

I - Preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada início da Legislatura e na reunião legislativa na forma do art. 7º deste Regimento;

II - Ordinárias, as realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras, não podendo ser efetuadas mais de uma por dia;

III - Extraordinárias, são as realizadas em dia, ou hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria para as quais foram convocadas, sem remuneração, salvo as convocações pelo Executivo.

IV - Solenes, aquelas destinadas às grandes comemorações, homenagens especiais e instalação da Legislatura;

V - Especiais, quando convocadas, em Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

Art. 50. As sessões ordinárias se realizarão nas quartas feiras, tendo início às 09h, com a duração de três horas e trinta minutos (03:30h), se antes não se esgotar a matéria.

§ 1º. A sessão ordinária constará de:

I - *Pequeno Expediente*, com duração de vinte (20) minutos, improrrogáveis, destinados à matéria do expediente e aos seus oradores inscritos, que tenham comunicações a fazer;

II - *Tribuna Popular*, com duração de trinta (30) minutos, improrrogáveis,

para manifestação de representantes da sociedade civil organizada e ou de qualquer município, previamente inscritos;

III - *Grande Expediente*, com duração de sessenta (60) minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância, obedecendo inscrições;

IV - *Ordem do Dia*, com duração de uma (1) hora e trinta (30) minutos, prorrogáveis por mais uma (1) hora, para apreciação da pauta do dia;

V - *Comunicações Parlamentares*, destinada aos Vereadores inscritos, com duração de vinte minutos, para explicações pessoais, de Lideranças de Partidos ou Blocos Parlamentares.

§2º. O requerimento de prorrogação, verbal ou escrito, devidamente motivado, não terá discussões nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico;

Art. 51. A convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais poderá ser feita aos membros da Câmara, quando em reunião ordinária, em Plenário, na forma do inciso III do art. 47 deste Regimento.

Art. 52. É de competência do Presidente da Câmara, ou por deliberação de Plenário, a convocação das sessões extraordinárias, especiais e solenes, dentro das normas fixadas neste Regimento.

Art. 53. As sessões solenes e especiais serão realizadas fora do horário normal das sessões ordinárias, obedecendo o máximo de seis por mês.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, por decisão do Plenário, três destas sessões poderão ser realizadas no período da sessão ordinária.

Art. 54. As sessões extraordinárias terão a mesma duração prevista para as ordinárias.

Art. 55. O Plenário da Câmara Municipal é soberano e todos os atos da Mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos a seu império, respeitado os limites dispostos neste Regimento, na Lei Orgânica e outras disposições legais existentes.

Parágrafo Único: O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido a Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre ele deliberar;

Seção II **Da Ordem**

Art. 56. Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

I - somente os Vereadores poderão permanecer nas respectivas bancadas;

II - não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção da leitura das matérias, perturbe os debates e as deliberações da Mesa;

III - será vedada a aproximação às bancadas, de qualquer pessoa estranha, impedindo o bom andamento dos trabalhos ou desvirtuando a atenção dos Vereadores, quando a Sessão estiver em andamento;

IV - os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé e somente quando enfermos falarão sentados;

V - o Vereador deverá falar da tribuna, porém, para discussão e encaminhamento de votação, apartear, reclamar, levantar questão de ordem, recorrer ou justificativa de voto poderá usar o microfone da bancada;

VI - nenhum Vereador poderá falar sem permissão do Presidente e, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço taquigráfico ou mesmo suspenderá a sessão;

VII - o orador dirigir-se-á ao Presidente e aos Vereadores em geral;

VIII - será obrigatório o tratamento de Excelência ou Sr. Vereador;

IX - ao falar da bancada ou da tribuna, o orador em caso nenhum poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

X - será vedado ao Vereador permanecer fora de sua cadeira, ou de pé, ao se iniciarem as votações;

XI - somente será permitida no Plenário, a presença dos Vereadores, assessores, funcionários que prestam serviço nos mesmos e representantes credenciados das empresas de comunicação. Excepcionalmente será admitida a presença de pessoas ilustres, a critério da Presidência.

Art. 57. Não será permitido aparte:

I. à palavra do Presidente

II. à justificativa de voto;

III. à exposição da questão de ordem;

IV. à explicação pessoal;

V. à palavra de orador no encaminhamento de votação.

Art. 58. Os Vereadores só poderão falar:

I. para versar sobre qualquer assunto, na hora do expediente, mediante inscrição em livro próprio;

II. sobre projetos, requerimentos e pareceres, obedecendo ao disposto neste Regimento;

III. pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do Regimento, dentro do prazo de três minutos;

IV. para propor urgência;

V. para discussão geral de projetos, pelo prazo máximo de dez minutos;

VI. para justificar o voto, pelo prazo máximo de três minutos;

VII. para explicação pessoal;

VIII. para encaminhar a votação, pelo prazo máximo de cinco minutos, co-

mo autor da proposição, líder de partido ou seu representante da bancada;

IX. para se manifestar pela liderança.

Art. 59. O Presidente poderá:

I - suspender a sessão;

a) para preservar a ordem;

b) por falta de "*quorum*" para votação de proposições, se não houver matéria em Pauta a ser discutida;

c) para recepcionar visitante ilustre.

II . encerrar a sessão, antes do horário regimental:

a) em caso de tumulto grave;

b) em homenagem à memória de homens e mulheres públicos(as) proeminentes;

c) por falta de matéria a discutir;

d) por falta de "*quorum*".

§1º. Se decorridos dez minutos de suspensão por falta de *quorum*, persistindo esta, passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§2º. A suspensão da sessão determina a prorrogação do tempo da ordem do dia;

§3º. No caso da alínea "b" do inciso II e demais casos não previstos neste artigo, só mediante deliberação do Plenário poderá a sessão ser suspensa ou encerrados os seus trabalhos.

Art. 60. Os Vereadores que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

I - desviar-se da matéria em discussão;

II - usar linguagem imprópria;

III - deixar de atender às advertências do Presidente;

IV- ultrapassar o tempo regimental.

Art. 61. Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, esta será concedida, preferencialmente:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor da emenda;

IV - ao mais idoso.

Art. 62. Os membros da Mesa, quando quiserem tomar parte nos debates, farão-o da tribuna ou irão às bancadas, permanecendo afastados das suas funções até a votação.

Art. 63. O Presidente é quem despacha o expediente.

§1º. É vedado à Mesa, sem que se pronuncie a Comissão de Justiça e Legislação, não se tratando de assuntos de economia interna da Câmara, dar andamento a proposição:

I - contra disposições das Constituições Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri ou deste Regimento;

II - sem prévia mensagem do Prefeito;

a) aumentando ou diminuindo despesa;

b) criando ou suprimindo cargos em serviços existentes, bem como fixando, majorando ou diminuindo vencimento;

c) modificando, ampliando ou reduzindo serviço público;

III - dando regulamento a serviço ou departamento da Prefeitura;

IV - concedendo:

a) crédito limitado;

b) qualquer favor sem prévio requerimento da parte com firma reconhecida, principalmente quanto à isenção de imposto e relevação de prescrição;

§2º. Toda proposição independente, em desacordo com o disposto no parágrafo anterior, será devolvida ao autor ou à comissão de onde provenha, para que a redija de acordo. Se o autor insistir pela aceitação, suscitando dúvidas quanto à interpretação legal ou regimental, o Presidente mandará publicá-la com os motivos da recusa, despachando-a à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, a fim de que se manifeste, brevemente, se deve constituir-se em objeto de deliberação da Casa.

§3º. A Mesa só tomará conhecimento de documento e representação de parte protocolados:

I. no Gabinete do Presidente, nos casos de mensagens encaminhadoras de vetos, e projetos de autoria do Poder Executivo ou de iniciativa popular;

II. no Serviço de Registro e Controle de Documentos - SRCDD, nos casos de convites, representações, comunicações, telegramas, ofícios e leis;

III. na assessoria da Mesa em Plenário, nos casos de projetos e requerimentos de autoria dos Vereadores e Vereadoras.

§ 4º. Para os fins do inciso III do parágrafo anterior, a Mesa adotará protocolo mecânico assinalando número de ordem, data e hora da apresentação do projeto ou requerimento.

Título IV
Da Ordem dos Trabalhos
Seção I
Da Hora do Expediente

Art. 64. A partir da hora fixada para início da sessão, a primeira chamada deverá ter a presença mínima de dois terços (2/3) dos Vereadores que compõe a Câmara. O Presidente declarará aberta a sessão, iniciando-se o Pequeno Expediente, que terá a duração de vinte minutos.

§1º. Não sendo aberta na primeira chamada, será realizada uma segunda chamada às 9:15h, quando poderá ser iniciada a sessão com quorum livre.

§2º. Será feita uma terceira chamada, às 9:30 horas, quando deverá haver a presença de nove dos Vereadores que compõem a Câmara.

§3º. O Presidente colocará a ata da sessão anterior em votação e informará que o resumo do expediente está distribuído aos Vereadores para o devido conhecimento.

§4º. Se não for constatada a presença do número de previsto no *caput* deste artigo, o Presidente aguardará quinze minutos. Persistindo a falta de *quorum*, registrará que a sessão deixa de ser realizada por este motivo, determinando a lavratura da ata do ocorrido.

Art. 65. Qualquer reclamação sobre a ata, escrita ou verbal, será feita antes de sua votação, competindo ao Secretário dar as explicações necessárias e, ao Presidente, mandar registrar, em seguimento, a modificação pedida, se aceita pelo plenário.

Parágrafo Único: A ata será lavrada com a data, hora do início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nome dos Vereadores e Vereadoras presentes e ausentes por motivo justificado e será publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal.

Art. 66. Para falar no Expediente, será dada a palavra ao Vereador ou Vereadora previamente inscrito, obedecida a ordem cronológica, pelo prazo de dez minutos, improrrogáveis, para versar sobre assunto de sua livre escolha, admitindo apartes, não lhe sendo permitido falar, nesta fase dos trabalhos, por mais de uma vez.

§1º. Ao último Orador(a) do expediente, que não tenha esgotado o seu tempo regimental, é garantido continuar com a palavra na reunião seguinte, caso pretenda completá-la.

§2º. As inscrições dos(as) oradores(as) deverão ser feitas através de assinatura em livro especial e ordem cronológica, no decorrer das reuniões.

§3º. Somente será admitida nova inscrição ao Vereador ou Vereadora depois de haver usado a palavra, cedido a sua vez, dela desistindo ou tiver cancelada sua inscrição.

§4º. O cancelamento voluntário da inscrição será solicitado, verbalmente, pelo Vereador ou Vereadora, em Plenário;

§5º. O Vereador ou Vereadora inscrito, quando chamado, poderá ceder a outro sua inscrição, que automaticamente será cancelada;

§6º. O Vereador ou Vereadora inscrito, que usar da palavra por cessão de outro, permanecerá com sua inscrição, podendo cedê-la ou solicitar adiamento, se convocado na mesma reunião;

§7º. Terá cancelada a sua inscrição o Vereador ou Vereadora que, por duas chamadas consecutivas, não fizer uso da palavra, seja por haver pedido adiamento ou estar ausente.

§8º. A inscrição que for transferida para outra reunião, por ausência do Vereador ou Vereadora ou em decorrência de pedido de adiamento, permanecerá na mesma ordem cronológica.

§9º. Não havendo Oradores(as) inscritos(as), ou se estes não usarem da palavra, ou não esgotarem o tempo do expediente, poderão falar os Vereadores e Vereadoras que pedirem a palavra. Se nenhum Vereador ou Vereadora usar da palavra, o Presidente declarará encerrado o expediente.

Seção II

Da Tribuna Popular

Art. 67. Findo o Pequeno Expediente em razão de esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de oradores inscritos, será concedida a palavra aos representantes da sociedade civil ou a qualquer munícipe, previamente inscrito, em livro próprio para o exercício da Tribuna Popular.

Parágrafo Único: O tempo destinado ao exercício da Tribuna Popular será de trinta (30) minutos, divididos por até dois (2) oradores em cada sessão.

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 68. Findo a *Tribuna Popular*, por esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos pelo prazo máximo de quinze (15) minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

Parágrafo Único: A chamada dos Vereadores, inscritos em livro próprio, obedecerá a ordem de inscrição e ao seguinte:

I - será dada a preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II - sucessivamente serão chamados:

a) - os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) - os Vereadores que não hajam falado no mês;

III - ficarão automaticamente inscritos para a sessão seguinte os Vereadores que inscritos, não tenha usado da palavra.

Art. 69. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Seção IV **Da Ordem do Dia**

Art. 70. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para efeito de eventual apresentação de recurso previsto neste Regimento;

II - sujeitos à deliberação do Plenário para o caso de oferecimento de emendas;

§2º. Não havendo matéria a ser votada ou inexistir quorum para votação ou ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§3º. Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente a votação.

§5º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 71. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 72. Findo o tempo da sessão o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo Único: Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art. 73. O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e referências.

§1º. Ostarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§2º. A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Seção V

Das Comunicações Parlamentares.

Art. 74. Esgotada a Ordem do Dia o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes, se o quiserem, para Comunicações Parlamentares.

Parágrafo Único: Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a cinco (5) minutos para cada Vereador.

Seção VI

Da Comissão Geral

Art. 75. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§1º. No caso do inciso I, falarão primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta (30) minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta (60) minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte (120) minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez (10) minutos para cada um.

§2º. Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor; por trinta (30) minutos, sem apartes, observando-se as disposições deste Regimento.

§3º. Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontravam os trabalhos.

Art. 76. Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição Federal, do Estado e da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri, constituirá “questão de ordem”, que só poderá ser levantada quando for de natureza a influir diretamente no andamento dos trabalhos ou na decisão da matéria.

§1º. Qualquer Vereador, toda vez que a ordem regimental não estiver sendo observada no curso dos trabalhos, poderá pedir a palavra “Pela Ordem” a fim de restabelecê-la.

§2º. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador “Pela Ordem”, desde que a solicite de acordo com o Regimento, mas pode cassá-lo caso o objeto do Orador(a) não seja de formular questão de ordem, isto é, uma vez não indique desde logo o dispositivo regimental que está sendo transgredido.

§3º. Não é concedido a palavra “Pela Ordem” havendo Orador(a) na tribuna ou estando o Plenário em Votação.

§4º. Nenhum Vereador poderá exceder do prazo de três minutos, ao formular uma, ou simultaneamente, mais de uma "questão de ordem", tanto na hora do expediente, como durante a ordem do dia;

§5º. Todas as "questões de ordem" claramente formuladas, com indicação precisa das disposições cuja observância se pretenda elucidar, serão resolvidas, pela Presidência;

§6º. A votação de qualquer "questão de ordem" deverá ser ultimada na mesma sessão em que for apresentada.

Título V **Das Proposições**

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - Consideram-se proposições:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Leis Complementares;
- III - Projetos de Leis Ordinárias;
- IV - Projetos de Leis Delegadas;
- V - Projetos de Decretos Legislativos;
- VI - Projetos de Resoluções;
- VII - Emendas;
- VIII - Requerimentos;

§2º - Considera-se autor(a) da proposição, para efeito regimental, o seu(ua) primeiro signatário;

§3º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - evidentemente inconstitucional;
- II - anti-regimental.

§4º. Sempre que for apresentado mais de um projeto versando sobre a mesma matéria, o primeiro protocolado terá absoluta prevalecência, sendo os demais devolvidos a seus(uas) respectivos(as) autores(as), após exame pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, devendo inclusive sair da pauta do Plenário quando em desacordo com o disposto neste parágrafo.

Art. 78. A matéria constante de requerimento rejeitado não objeto de novo requerimento na mesma Sessão Legislativa.

Art. 79. A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

I - do Prefeito Municipal;

II - da Comissão Executiva;

III - dos Vereadores e Vereadoras; IV - das Comissões Permanentes;

V - da população.

§1º. Cabe somente ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

b) servidores(as) públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

e) matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

§2º. São de iniciativa exclusiva da Comissão Executiva os Projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§3º. As comissões permanentes somente terão a iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 80. Os Projetos deverão conter Ementa enunciativa de seu objeto e serem apresentados divididos em artigos numerados, claros e concisos.

§1º. Sempre que o Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa Diretora ou as Comissões restituirão ao autor(a), para organizá-lo, de acordo com as determinações regimentais;

§2º. Não se aplica o Parágrafo anterior nos Projetos de iniciativa popular, que poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes;

§3º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas na Lei Orgânica, não poderá negar seguimento ao Projeto de iniciativa popular, devendo encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Legislação para que proceda as devidas modificações, de acordo com a técnica legislativa.

Art. 81. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, excetuando-se emenda ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes orçamentárias, observado o disposto na Legislação Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da secretaria da Câmara Municipal.

Art. 82. Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 83. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer *Vereador*, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação com ou sem parecer.

Art. 84. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o Projeto de Lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário à Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto;

§2º. O Veto parcial somente abrangerá o texto integral de Artigos, de Parágrafos, de Incisos ou de Alíneas; § 3º. Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§4º. O Veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto;

§5º. Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação, ao Prefeito;

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o Veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§7º. Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º ou 2º Vice-Presidente fazê-lo, alternativa e sucessivamente;

§8º. Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a Lei;

§9º. Se a Câmara estiver em recesso, o Veto será publicado e o prazo referido no § 4º deste Artigo começará a correr do dia do reinício das reuniões;

§10. No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o Veto, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente, de acordo com o Artigo 3º deste Regimento.

Art. 85. Encerrada a sessão legislativa, os Projetos de Leis Ordinárias já apresentados terão prioridade para votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente, respeitada, em caso de multiplicidade sua ordem de apresentação à Mesa Diretora.

Art. 86. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou iniciativa popular subscrita por no mínimo cinco (5) por cento do eleitorado municipal.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 87. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço , no mínimo, dos Vereadores(as);

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A Emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal com respectivo número de ordem e publicada nos Diários Oficiais da Câmara e do Município de Igarapé Miri.

§3º. No caso do inciso III, a subscrição à proposta de Emenda deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§4º. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores(as) ou cinco por cento do eleitorado.

§5º. A Emenda aprovada será encaminhada à Comissão de Justiça e Legislação para que proceda as devidas modificações na Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri.

Seção III

Das Leis Complementares

Art. 88. A iniciativa das Leis Complementares cabe ao Vereador, ao Prefeito, às Comissões Permanentes e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri.

Seção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 89. A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito, à órgãos e pessoas referidas na Lei Orgânica

Seção V

Das Leis Delegadas

Art. 90. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a Legislação sobre:

I - Direitos e deveres individuais e soberania popular;

II - Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos e Plano Diretor.

§2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

Seção VI

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 91. Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara, que não estejam definidas como assuntos de interesse interno, assim compreendidas as que se referem a:

I - Concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias;

II - Fixação da remuneração do Prefeito e Vice Prefeito;

III - Julgamento das contas do Prefeito

IV - Autorizar operação de crédito ou empréstimo de qualquer natureza que o Município pretenda realizar;

V - Licença do Prefeito;

VI - Leis Delegadas.

Art. 92. Os Projetos dispendo sobre a concessão de títulos honoríficos de Cidadão de Igarapé Miri e Honra ao Mérito serão votados de forma nominal, sendo necessária a maioria absoluta de votos para sua aprovação.

§1º - Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, dezesseis projetos de Decreto Legislativos concedendo títulos honoríficos, em cada legislatura;

§2º - Os Projetos dessa natureza, se rejeitados, não poderão ser renovados na mesma legislatura.

Art. 93. O Decreto Legislativo, que trata os incisos II, III, IV, V e VI do Art.84, é remetido em duas vias, devidamente assinadas e numeradas ao Prefeito para ciência e, por cópia, ao órgão Oficial da Câmara para publicação em destaque, no prazo máximo de cinco dias após sua aprovação.

Art. 94. Os títulos honoríficos e Medalhas Condecorativas serão entregues em solenidade a realizar-se em local, dia e hora, previamente designados.

Seção VII

Dos Projetos de Resolução

Art. 95. Os Projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, da alçada exclusiva da Câmara, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - fixação da remuneração dos(as) Vereadores(as);

III - todo e qualquer assunto de sua competência privativa que seja considerado como de interesse interno.

Art. 96. A Resolução Legislativa, após sua aprovação, devidamente numerada e assinada, será remetida ao órgão oficial da Câmara para publicação em destaque.

Art. 97. A Resolução promulgada pela Mesa entra em vigor à data de sua publicação no órgão Oficial da Câmara Municipal de Igarapé Miri.

Seção VIII

Das Emendas

Art. 98. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§1º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutiva" quando atingir outras proposições no seu conjunto.

§2º. Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da proposição.

§3º. Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§4º. Emenda modificativa é a que altera a proposição, no que diz respeito apenas à redação do dispositivo, sem lhe alterar a substância.

§5º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 99. O Vereador disporá do prazo de cinco minutos para discussão de cada emenda.

Art. 100. Não serão aceitas emendas que não sejam pertinentes à proposição, bem como as que sejam apresentadas após a discussão da proposição.

Parágrafo Único: No caso de apresentação de substitutivo, o mesmo, com o projeto sob discussão, deverá retornar as Comissões obrigatoriamente.

Seção IX

Dos Requerimentos

Art. 101. Requerimento é qualquer solicitação feita à Câmara sobre objeto de expediente ou de ordem pelo Vereador ou Comissão.

§1º. Os Requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) dependentes de deliberação plenária.

§2º. Quanto ao aspecto formal os Requerimentos são:

- a) verbais;
- b) escritos.

§3º. Serão aceitos todos os requerimentos de Vereadores(as), que versem sobre qualquer assunto, os quais serão posteriormente submetidos à apreciação plenária;

§4º. O autor(a) poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§5º. Os Requerimentos sujeitos à deliberação plenária ficarão impressos no avulso da sessão em que figurarem em pauta, uma só vez, mesmo quando adiada ou transferida a discussão dos mesmos.

Art. 102. Será decidido imediatamente, o Requerimento verbal que solicite:

- I - A palavra pela ordem ou sua desistência;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Retificação da ata;
- IV - Inserção de declaração ou voto em ata;
- V - Solicitação de votação nominal;
- VI - Retirada, pelo autor(a), de Requerimento ou proposição;
- VII - Verificação de votação ou presença;
- VIII - Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta ou a ordem do dia;
- IX - Inclusão na ordem do dia, de proposição em condições regimentais;
- X - Mudança de processo de votação, simbólica para nominal;
- XI - Representação da Câmara para missão externa, na forma da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri;
- XII - Prorrogação de sessão da Câmara para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da ordem do dia ou explicação pessoal;
- XIII - Leitura pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário.

Art. 103. Será também despachado pelo Presidente Requerimento escrito que solicite:

- I - Audiência de Comissões;
- II - Renúncia de membros da Mesa Diretora;
- III - Informações oficiais;
- IV - Sugestões ou apelos de natureza administrativa ao Executivo Municipal.

Art. 104. Dependerá de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, mas admitindo encaminhamento de votação, o Requerimento escrito que solicite:

- I - licença de Vereador;
- II - sessão extraordinária, Solene ou Especial;
- III - votos de aplausos, regozijos, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alto significado;
- IV - urgência;
- V - adiamento de discussão ou votação;
- VI - convite ao Prefeito Municipal;
- VII - convocação de Secretários Municipais
- VIII - perda de lugar ou afastamento de membro de Comissão.
- IX -inserção na ata de documentos ou publicação.

Parágrafo Único: Caso o autor(a) do requerimento queira dar ciência da solicitação a pessoas, instituições, conselhos, sindicatos, associações, centros comunitários ou similares, deverá incluir na proposição os nomes e endereços dos mesmos. O número de ciência não excederá a vinte no total.

Título VI

Dos Debates de Deliberação

Seção I

Da Pauta

Art. 105. Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na ordem do dia, serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo Único: Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que figure no avulso pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas, a exceção das referidas nos arts. 95 e 97 incisos I, II, IV, V e VII deste Regimento, bem como daquelas amparadas por deliberação plenária.

Art. 106. A lista dos processos em pauta será impressa e distribuída em avulso aos(as) Vereadores(as), assim como a matéria incluída para os trabalhos da ordem do dia.

Parágrafo Único: Os projetos recebidos pela Mesa Diretora, serão publicados em avulsos, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 107. É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de qual-

quer Vereador, excluir da pauta a proposição que deve ser remetida à outra Comissão, devendo incluí-la, quando retornar, em primeiro lugar, desde que não haja projeto em pauta em regime de urgência de votação, assegurada através de deliberação plenária.

Seção II **Da Discussão**

Art. 108. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate no Plenário.

Parágrafo Único: Toda discussão será precedida da leitura do Projeto, Emenda, Requerimento ou Parecer depois de impresso.

Art. 109. Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental, o Vereador só poderá falar uma vez sobre qualquer Projeto, obedecidos os seguintes prazos.

I - Dez minutos, para discussão geral do Projeto como um todo;

II - Cinco minutos, para encaminhar a votação da proposição, artigo por artigo.

Art. 110. Sobre as demais proposições, os(as) Vereadores(as) poderão falar, dentro dos seguintes prazos:

I - Cinco minutos para cada Vereador, que só usará uma única vez a palavra para discutir cada Requerimento ou substitutivo;

II - Cinco minutos para cada Emenda ou subemenda.

Art. 111. Os Projetos de Lei serão submetidos a duas discussões, ficando as demais deliberações sujeitas somente a uma, na forma do art. 113 deste Regimento.

§1º - Considera-se primeira discussão aquela que for submetida, com pareceres, englobadamente com a ressalva das emendas.

§2º . A aprovação do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, contrário à proposição, dispensará a discussão dos demais, determinando a rejeição da proposta.

§3º . Os Projetos de autoria das Comissões sobre matéria de sua competência, entrará logo em segunda discussão, considerando-se em primeira os debates travados nas reuniões das Comissões.

§4º . Decorrerão entre as discussões, pelo menos vinte e quatro (24) horas, quando se tratar de matéria em regime normal.

§5º . A obrigatoriedade prevista no Parágrafo anterior somente será dispensada mediante deliberação do plenário quando aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, ou quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 112. Os Projetos poderão sofrer, em cada discussão, o adiamento de quarenta e oito horas, prazo mínimo, que poderá ser dilatado, em casos especiais por decisão de dois terços dos Vereadores presentes.

§1º . Não se enquadram nos dispostos neste Artigo, o prazo de quarenta e oito horas para os Projetos em regime de preferência. Para estes, o prazo será de vinte e quatro horas.

§2º. O autor(a) do projeto pode retirá-lo de pauta, a qualquer momento, a fim de que o mesmo seja arquivado em definitivo

Art. 113. Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

I - Autorizando o Governo Municipal a abrir crédito extraordinário, em casos de calamidade pública;

II - Resolvendo sobre convênios com Municípios ou Estado;

III - Dispondo sobre a economia interna da Câmara;

IV - Projeto de Resolução;

V - Projeto de Decreto Legislativo

VI - Redação Final dos Projetos.

Art. 114. Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivas.

§1º. Na segunda discussão será aceita qualquer emenda e, encerrando o debate, o projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas emendas;

§2º. Todas as emendas, serão votadas em separado do artigo;

§3º. Na votação das emendas, será obedecida a ordem prevista no art. 91 e seus Parágrafos, deste Regimento;

Art. 115. Na hipótese dos debates de um Projeto não serem concluídos para votação, numa sessão, os(as) Vereadores(as) que já usaram da palavra, não voltarão a usá-la na sessão seguinte, podendo, somente fazê-lo, no caso de encaminhar votação.

Art. 116. Os pareceres que concluírem pela rejeição do Projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo Único: Rejeitado o parecer contrário à qualquer Projeto, este será submetido imediatamente à deliberação do Plenário.

Art. 117. Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as Emendas apresentadas ao Projeto em debate serão discutidas e votadas como se tivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito, no que couber.

Art. 118. O encerramento das discussões dos Projetos dar-se-á pela ausência de oradores(as).

Parágrafo Único: Encerrada a discussão, o Presidente anuncia a votação dos Artigos do Projeto ou proposição, que não tenham recebido emendas e, depois, dos que tenham sido emendados, juntamente com as respectivas Emendas, uma de cada vez.

Art. 119. A redação final compete à Comissão de Justiça, Legislação e de

Redação de Leis, com a exceção da Proposta da Lei Orçamentária, que será da competência da Comissão de Economia e Finanças.

Seção III **Da Votação**

Art. 120. Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do plenário.

Art. 121. Nenhum Projeto passará de uma a outra discussão sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§1º. Somente com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara poderá ser votada a matéria cuja discussão tenha sido encerrada.

§2º. A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o Presidente anotar os nomes dos(as) Vereadores(as) que hajam se retirado da sessão.

§3º. Maioria de votos é o maior número dentro da totalidade de votantes; maioria absoluta, mais da metade da totalidade legal da Câmara.

§4º. Quando o cálculo feito para aprovação, de qualquer matéria resultar fração, abandona-se a fração e completa-se para o inteiro, imediatamente superior.

Art. 122. Quatro são os processos de votação:

I - Ostensiva;

II - Simbólica;

III - Nominal;

§1º. Na votação simbólica, o Presidente consulta a Casa nestes termos: "*Os vereadores que aprovam, queiram permanecer sentados*"; em caso de verificação, só admissível para votação simbólica, pelo mesmo processo, convida os Vereadores(as) a que se levantem e anuncia quantos votaram a favor e quantos votaram contra.

§2º. A votação nominal, que será em decorrência de requerimento ou através de Lei, far-se-à chamada dos Vereadores(as) pelo 1º Secretário, os quais responderão "SIM" ou "NÃO", registro que se incumbirá o 1º Secretário.

§3º. Terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Vereadores (as) presentes exerceram o direito de voto, determinando que se proceda novamente a chamada dos Vereadores(as) cuja ausência tenha sido verificada.

§4º. Finda a votação, o Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos(as) Vereadores(as) que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO".

§5º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria ou se algum(a) Vereador solicitar a palavra para justificação de voto.

§6º. Será considerado nulo, o voto cuja cédula divergir de modelo adotado pela Mesa Diretora ou que contenha meios de identificação.

§7º. Antes de proceder a votação secreta, o Presidente designará dois (2) Vereadores(as), para examinarem a urna e o gabinete indevassável.

§8º. Terminada a votação, conferidas as sobrecartas com o número dos(as) votantes, o Presidente procederá a apuração que será anotada pelo 1º Secretário. (revogado)

§9º. Terminada a apuração o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

§10º. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo voto de qualidade. Havendo empate na votação secreta, proceder-se-á nova votação. Persistindo o empate, reputar-se-á rejeitada a matéria.

§11º. As matérias que estavam sujeitas à votação secreta, serão submetidas ao que emana o §2º deste artigo.

Seção IV **Da Preferência e Urgência**

Art. 123. Denomina-se de preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§1º. Os Projetos em regime de urgência, gozam de preferência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária.

§2º. Terão preferência para discussão as matérias consideradas urgentes:

- a) prestação de contas;
- b) Projeto de Lei orçamentária anual;
- c) Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) abertura de crédito extraordinário por calamidade pública;
- e) autorização por empréstimo;
- f) licença de Vereador.

§3º. Será considerado aceito, o requerimento que solicite urgência, quando aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 124. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou os(as) autores (as) de iniciativa popular poderão solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, caso em que, não se manifestando a Casa em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, à exceção do Veto, que tem prevalência sobre os pedidos de urgência.

Art. 125. Os requerimentos serão sujeitos à deliberação, obedecida a ordem de sua apresentação.

Art. 126. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, para que deter-

minada proposição seja discutida e votada.

Parágrafo Único: Não se dispensam as seguintes exigências:

- a) número legal;
- b) permanência da proposição em pauta, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas;
- c) número de discussões e votações.

Art. 127. Será admitida a revogação da urgência mediante requerimentos sujeitos às mesmas formalidades do pedido.

Parágrafo Único: Revogada a urgência, a proposição será, automaticamente retirada de pauta, para que se cumpram as formalidades regimentais.

Art. 128. O Requerimento de urgência não se discute, sendo facultado ao autor encaminhar a votação pelo prazo improrrogável de três minutos.

Título VII

Das Leis de Iniciativa do Executivo

Art. 129. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamento Anual.

§1º. O Plano Plurianual terá vigência de quatro anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser apresentada à Câmara até o dia trinta de abril e apreciada até o dia trinta de junho, improrrogavelmente.

§3º. As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§4º. O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente.

Art. 130. O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia quinze de outubro, respeitado ainda o seguinte:

I - Se não receber o Projeto de Lei do orçamento anual no prazo estipulado, a Câmara Municipal considerará como tal a Lei Orçamentária vigente;

II - A Câmara Municipal deverá deliberar sobre o Projeto de Lei do Orçamento anual até o final da corrente sessão legislativa;

III - Se a Lei Orçamentária Anual não entrar em vigor até o início do correspondente exercício financeiro, fica autorizada a execução orçamentária de até um doze avos das respectivas dotações constantes do Projeto de Lei, para atender despesas inadiáveis.

§1º . Aplicam-se ao Projeto de Lei do Orçamento anual, no que não contrariar o disposto neste Título, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§2º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º . O Projeto de lei do orçamento anual será despachado imediatamente à Comissão de Economia e Finanças que dará parecer dentro do prazo de quinze dias.

§4º . Se, nesse prazo não for apresentado parecer, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão temporária para opinar sobre a proposta, no prazo prorrogável de dez dias.

§5º. Somente na Comissão especializada poderão ser oferecidas Emendas.

§6º . Fica facultado à Comissão de Economia e Finanças, apresentar emendas nos pareceres por ocasião da avaliação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Art. 131. Em cada reunião legislativa anual, a Câmara Municipal, durante dez sessões ordinárias consecutivas, deliberará exclusivamente sobre o orçamento, não podendo, senão em caso excepcional e mediante a aprovação de dois terços dos(as) Vereadores(as) presentes, discutir e votar Projetos de Lei estranhos àquela matéria.

Parágrafo Único: O Presidente poderá convocar, de ofício, tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias, para discussão e votação da Proposta Orçamentária.

Art. 132. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I . Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II . Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III . Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 133. Na análise do orçamento, será observada a seguinte norma:

I . Enviado o Projeto com o parecer, à Mesa, pela Comissão de Economia e Finanças para impressão e distribuição de avulsos aos Vereadores, é designado para a ordem do dia, em primeira discussão, que será global;

II . Na segunda discussão será discutido e votado artigo por artigo e as respectivas tabelas;

III . Terminadas as discussões e votação do orçamento, este será enviado à Comissão de Economia e Finanças, que tem o prazo máximo de cinco dias para apresentar a redação final.

Art. 134. A votação das Emendas é feita por sub-grupo, isto é , dentro de cada grupo, sendo:

a) primeiramente, as emendas que tenham parecer favorável da Comissão de Economia e Finanças;

b) em segundo, as emendas que tenham recebido parecer contrário, quando neste caso, será votado o parecer, que, se aprovado a emenda fica rejeitada, e por outro lado, se rejeitado, será votado a emenda, para decisão final;

c) em terceiro, as emendas que tenham recebido parecer com sugestões por parte da Comissão de Economia e Finanças, que deverá ser votada, para deliberação Plenária, podendo a Câmara Municipal, mediante requerimento, conceder destaques;

Parágrafo Único: Durante a votação do Projeto e das respectivas emendas, cabe, por acordo de liderança, a Comissão de Economia e Finanças propor mudanças aos pareceres, e possíveis correções se houver o caso, também, por solicitação dos demais Vereadores;

Título VIII

Da Prestação de Contas

Art. 135. Após o recebimento do Processo de Prestação de Contas e o Parecer do órgão competente, o Presidente da Câmara providenciará a sua publicação e distribuição em Avulso, remetendo-os à Comissão de Economia e Finanças;

§1 . Cabe à Comissão de Economia e Finanças, no prazo de dez dias, analisar e emitir Parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo relativas ao exercício anterior, após prévia audiência do Tribunal de Contas dos Municípios;

§2º. O Presidente da Comissão de Economia e Finanças se incumbirá de permitir o acesso dos interessados aos documentos constantes das Contas do Prefeito, resguardando a integridade dos mesmos;

§3º . Apresentado o Parecer da Comissão, dentro do prazo previsto, será o mesmo incluído em Pauta com o respectivo Projeto de Decreto Legislativo e depois de quarenta e oito horas, submetido a uma única discussão, na Segunda Parte da Ordem do Dia;

§4º . Encerrada a discussão, será procedida a votação nominal;

§5º . O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois

terços dos membros da Câmara Municipal;

§6º . Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Título IX

Do Comparecimento do Prefeito

Art. 136. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito será introduzido no recinto do Plenário, por uma Comissão de Vereadores(as), designada pela mesa, tomando assento ao lado direito do Presidente.

Art. 137. A Câmara poderá, atendendo a Requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convocar o Prefeito para prestar esclarecimento sobre a marcha da administração ou sobre assunto de interesse da municipalidade, previamente determinado.

Art. 138. No ofício de convocação, a Câmara designará a data do comparecimento, a qual não poderá ser fixada em menos de cinco dias, salvo quando se tratar de assunto de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a municipalidade.

Art. 139. No ofício de convocação constará, obrigatoriamente, o assunto a ser esclarecido.

Art. 140. A Câmara Municipal receberá o Prefeito em sessão especial, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público municipal.

Título X

Dos Vereadores

Seção I

Do Mandato

Art. 141. O instrumento que habilita o cidadão a tomar posse para exercer o mandato de Vereador é o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 142. O Vereador prestará compromisso, tomará posse apresentará declaração de seus bens, a qual deverá constar na Ata da primeira reunião da legislatura.

Parágrafo Único: No penúltimo mês da Legislatura, o Vereador deverá apresentar novamente declaração de seus bens, para que seja incluída em Ata.

Seção II

Da Perda e Penalidades do Mandato

Art. 143. O Vereador que abusar das prerrogativas inerentes ao seu mandato, ou praticar atos que afetem a sua dignidade, está sujeito às seguintes medidas:

- I - Advertência por escrito
- II - Suspensão do exercício do Mandato;
- III - Perda do mandato;

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante proposta da Comissão de Ética Parlamentar, na forma do disposto no inciso XII do art. 42 e decididas pelo Plenário, por voto aberto e pela maioria absoluta dos(as) Vereadores(as), exceto nos casos previstos nos incisos III e V do artigo 50 da Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 144. Advertência por escrito, será aplicada ao Vereador que infringir o decoro parlamentar.

Art. 145. Incorre em suspensão o Vereador que:

- I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - A critério do Plenário.

Parágrafo Único: A penalidade de suspensão do exercício do mandato, não poderá exceder à trinta dias.

Art. 146. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 50 da Lei Orgânica.

Art. 147. As penalidades previstas nesta Seção a serem declaradas pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara, ou da Comissão de Ética Parlamentar com base no art. 50 da Lei Orgânica, obedecerão as seguintes normas:

Parágrafo Único: Aplicam-se subsidiariamente, os princípios do processo em geral no que esta Resolução não dispuser diferente.

I - A Mesa dará ciência, por escrito ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar nas penalidades previstas nesta seção;

II - No prazo de três dias úteis, contados da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído;

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - A Mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 148. Para efeito do inciso II, do art. 50 da Lei Orgânica, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I. O abuso das prerrogativas asseguradas aos Membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II . A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III. Perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV . Cometer a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Seção III

Da Remuneração

Art. 149. A remuneração dos(as) Vereadores(as) será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 150. O Vereador que deixar de comparecer à Reunião Ordinária da Câmara ou dela se retirar durante a Ordem do Dia, terá descontado, o correspondente a um trinta avos do total de sua remuneração.

§1º - A regra deste Artigo, não se aplica no caso de falta determinada por doença devidamente justificada, ou se o Vereador estiver licenciado.

§2º - O desconto do que trata o "caput" deste artigo, será efetuado até o número de faltas imediatamente inferior a um terço constante do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri.

§3º - Ao se alcançar o número de faltas, constantes no art. 69, da Lei Orgânica do Município de Igarapé Miri, aplica-se a penalidade por ela regulada.

Art. 151. Considera-se presente o Vereador que estiver fora de Igarapé Miri, em missão oficial da Câmara Municipal ou funcionando em Comissão Temporária, constituída regimentalmente.

Seção IV

Da Convocação do Suplente

Art. 152. O Suplente de Vereador será convocado para preencher vaga por falecimento, investidura em função permitida por Lei, renúncia, suspensão ou perda de mandato de Vereador ou quando o titular se licenciar para tratamento de saúde ou de interesses particulares por prazo igual ou superior a noventa dias.

§1º . A Câmara convocará, através de Edital, o Suplente quando o Titular se licenciar por prazo igual ou superior a noventa dias, se o pedido for apresentado até trinta dias do encerramento do período legislativo anual;

§2º . O Suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

§3º . Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado para assumir o exercício do mandato, devendo, nesse caso, dar ciência, por escrito, à Mesa, que convocará imediatamente o próximo Suplente;

§4º . Ressalvada a hipótese de doença comprovada, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período correspondente ou faltar à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, contados da convocação, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato;

§5º . O Suplente de Vereador em exercício perceberá integralmente todas as vantagens auferidas pelo Titular licenciado;

§6º . O Suplente que desistir de assumir, na forma autorizada pelo §2º deste artigo, não poderá causar, por qualquer meio, desconvocação daquele que o substituir;

§7º . O Suplente convocado que deixar de assumir o mandato não perderá o direito de ser convocado em outra oportunidade.

Seção V Da Licença

Art. 146. Pode o Vereador licenciar-se:

- a) para tratamento de saúde;
- b) para gozar licença maternidade ou paternidade, no prazo da Lei;
- c) para gozar licença - adoção, nos termos em que a Lei dispuser;
- d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal, ou quando compareça a congressos, seminários ou cursos com duração não superior a noventa dias, com posterior apresentação de certificado;
- e) para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias;

§1º. A licença para tratamento de saúde deve ser solicitada devidamente acompanhada de atestado médico, assinado por dois profissionais, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, se possível pertencente ao quadro médico de órgãos oficiais;

§2º. A licença depende de Requerimento por escrito, apresentado à Presidência da Câmara Municipal e obrigatoriamente lido no expediente da sessão imediata ao recebimento, para votação na Primeira Parte da Ordem do Dia da mesma sessão;

§3º. Aprovada a licença pelo Plenário, o Vereador que a requereu poderá dela desistir e reassumir o seu mandato, desde que a licença seja inferior a noventa dias, bastando oficial ao Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Miri, a decisão;

§4º. Não haverá licença por tempo indeterminado, sendo, porém, permitida a prorrogação para tratamento de saúde;

Seção VI Da Renúncia

Art. 154. A renúncia só se verifica se apresentada por escrito, com firma reconhecida, e independente de aprovação da Câmara Municipal, mas, somente se tornará efetiva depois de lida no Expediente.

Seção VII Dos Direitos

Art. 155. São direitos dos Vereadores, além dos constantes na Lei Orgânica, os seguintes:

- a) votar e ser votado;
- b) apresentar Projetos, Requerimentos, Emendas e Substitutivos;
- c) ser eleito para a Mesa Diretora;
- d) fazer parte das Comissões;
- e) ser indicado para Líder ou Vice-Líder;
- f) solicitar às autoridades, por intermédio da Mesa Diretora, informações sobre o serviço público ou dados necessários à elaboração legislativa;
- g) preservar a garantia física e moral de Vereador, requisitando as providências indispensáveis à autoridade competente, diretamente, ou por intermédio do Presidente da Câmara Municipal;
- h) examinar qualquer documento do Arquivo, não podendo, todavia, retirá-lo;
- i) receber os avulsos ou publicações da Câmara Municipal.

Título XI Dos Líderes

Art. 156. Líder é o porta-voz de uma representação partidária, do Governo ou de um bloco de Partidos, bem como o intermediário, autorizado entre os mesmos e os órgãos da Câmara Municipal, sendo que a indicação de liderança será feita de acordo com o que dispuser o respectivo estatuto do partido e em caso de omissão deste, pela bancada do partido com assento no Poder Legislativo Municipal.

§1º . Quando os Líderes não puderem ocupar pessoalmente a Tribuna, poderão transferir a palavra a um de seus Liderados;

§2º. O Líder designará um Vice-Líder, que usará as prerrogativas da Liderança quando ele estiver ausente;

§3º. O Chefe do Executivo poderá indicar à Câmara, entre os Vereadores, um Líder e um Vice-Líder de sua livre escolha.

Título XII

Da Segurança Interna da Câmara Municipal

Art. 157. A segurança da Câmara Municipal e de suas dependências internas compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 158. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões das galerias, desde que não porte qualquer tipo de arma, guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do prédio, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestação de reprovação e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo Único: Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 159. É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada incompatível com decoro parlamentar.

Título XIII

Dos Anais

Art. 160. Os Anais da Câmara Municipal de Igarapé Miri compreendem os conjuntos das Atas das sessões plenárias e das Comissões Técnicas, das traduções revisadas e documentadas das notas taquigráficas, apanhadas durante o andamento dos trabalhos legislativos.

Art. 161. As Atas resumidas das sessões serão confeccionadas pelos Redatores, lotados no Departamento Legislativo, e conterão:

- I - data, hora e local em que se realizou a sessão;
- II - resumo dos trabalhos diários;
- III - assuntos que, através de deliberação plenária, tenham determinada sua inserção;
- IV - relação dos Vereadores presentes e ausentes.

§1º. As sessões que caracterizam a instalação da legislatura e o término de cada período legislativo, deverão ser suspensas por quinze minutos, a fim de que sejam confeccionadas as respectivas Atas, que serão posteriormente apreciadas em Plenário.

§2º. As Atas pendentes de aprovação deverão ser submetidas à apreciação plenária até a última sessão de cada período legislativo.

§3º. Ao término do período legislativo, o conjunto das Atas aprovadas du-

rante o ano em curso será enviado ao Setor de Arquivo, a fim de ser encadernado e catalogado, onde permanecerá para posteriores consultas.

§4º. O fornecimento de cópias das Atas, durante o período em que estas estiverem sob a guarda do Departamento Legislativo, só poderá ser feito através de autorização escrita do Presidente da Câmara Municipal.

§5º. As Atas das Sessões da Câmara serão publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 162. A transcrição dos debates das sessões da Câmara Municipal será feita por técnicos de taquigrafia, os quais se incumbirão da tradução das notas taquigráficas dos discursos proferidos em Plenário.

§1º. Caso o Vereador deseje proceder modificações em discurso que houver pronunciado, deverá solicitar ao Presidente da Câmara, que autorizará o Setor competente a fornecer cópia da tradução das notas taquigráficas ao requerente, a fim de que este faça a retificação desejada.

§2º. Ao Vereador é lícito reter seu pronunciamento por vinte e quatro (24) horas, findo o qual, será o mesmo encaminhado ao Departamento de Gravação, a fim de que seja organizado e arquivado;

§3º. As cópias das proposições apresentadas em Plenário serão fornecidas ao Departamento de Gravação, a fim de permitir a documentação das sessões.

§4º. Ao termino de cada Sessão Legislativa, o conjunto das gravações, será encaminhada ao Setor de Arquivo e Documentação, a fim de ser e catalogado, lá devendo ser preservado para posteriores consultas

Título XIV

Da Ordem Interna da Câmara

Seção I

Da Secretaria da Câmara Municipal

Art. 163. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, constituída de um quadro especial e, reger-se-ão por um Regulamento, baixado pela Mesa, com força de Lei, aprovado pela Câmara.

§1º. Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Comissão Executiva, que fará observar o regulamento vigente;

§2º. Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros;

§3º. Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da Secretaria devem constar de seu Regulamento.

§4º. Na expedição de documentos oriundos desta Casa, inclusive proposições, bem como em placas, carteiras, crachás, adesivos e similares, serão obrigatoriamente usadas as expressões de gênero masculino e/ou feminino.

Art. 164. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as

condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Comissão Executiva, devendo, por ela, serem submetidas à consideração e aprovação do plenário.

Art. 165. Poderão os Vereadores interpellar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Parágrafo Único: A Comissão Executiva, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e prestará a informação solicitada, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

Título XV **Do Regimento Interno**

Art. 166. O Regimento Interno, que tem força de Lei, só poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante Resolução da Câmara Municipal, cujo Projeto poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, da Comissão Executiva ou de Comissão Temporária, para este fim criada.

§1º. Apresentado o Projeto, que proponha modificação em partes específicas ou em artigos isolados do Regimento Interno, este, deverá ser enviado à Comissão de Justiça, para seguir trâmite normal;

§2º. Quando se tratar de projeto que proponha reformulação geral ou modificações de grandes tópicos do Regimento Interno, deverá neste caso, o projeto ser distribuído em avulsos e permanecer no expediente em pauta, durante sete sessões consecutivas, para recebimento de emendas;

§3º. Após o recebimento das emendas, descritas no parágrafo anterior, será o projeto remetido às Comissões, obedecendo o seguinte trâmite:

I - Comissão de Justiça e Legislação, para exame e parecer das emendas apresentadas;

II - Comissão Temporária, quando de sua autoria, para exame das Emendas apresentadas;

III - Comissão Executiva, quando de sua autoria, para conhecimento e considerações, quanto das emendas apresentadas;

§4º. Os pareceres das Comissões de Justiça, Temporária e da Comissão Executiva serão emitidos no prazo de quinze dias úteis;

§5º. A apreciação do Projeto que dispõe sobre a alteração ou reforma do Regimento, obedecerá ao rito a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária, sendo sua aprovação por maioria absoluta dos Vereadores ou Vereadoras.

Art. 167. A Comissão Executiva fará, ao fim de cada ano legislativo, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Título XVI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 168. Em caso de renúncia ou morte do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência e se não houver decorrido mais da metade do exercício, dentro de trinta dias, proceder-se-á a eleição e o eleito completarão período de seu antecessor.

§1º . No caso de renúncia simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, o Primeiro Secretário assumirá a Presidência, o Segundo Secretário assumirá a Vice-Presidência, respectivamente, elegendo-se o Primeiro e Segundo Secretários, tomando as providências expressas neste Artigo;

§2º . Estando a Câmara em recesso, a eleição proceder-se-á na primeira reunião do período legislativo ordinário;

§3º . A eleição proceder-se-á apenas para preenchimento das vagas ou vaga existente na Mesa Diretora;

§4º . Ocorrendo vagas por renúncia ou morte de um dos Secretários, dentro de cinco dias proceder-se-á a eleição e o eleito completará o período de seu antecessor, sendo vedado a qualquer atual componente da Mesa Diretora ser candidato.

Art. 169. Os membros da Comissão Executiva poderão ser afastados dos cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços do total dos Vereadores, quando constatada irregularidade na sua conduta, ou abuso do poder, conforme disposições contidas no art. 36 deste Regimento.

Art. 170. A Câmara poderá reconhecer de utilidade pública as instituições beneficentes, educativas, artísticas, esportivas, religiosas e outras cujas finalidades objetivam o aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas ou à assistência social, na forma da Lei.

Art. 171. O reconhecimento de utilidade pública somente poderá ser considerado, após a aprovação do Projeto na Comissão de Justiça e Legislação e em plenário, por dois terços dos membros da Casa.

Art. 172. Nenhum bem pertencente à Câmara Municipal poderá ser alienado sem a competente autorização do Plenário, através de Resolução.

Art. 173. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, com base no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará ou no Regimento Interno do Senado Federal, no que for possível, e se persistir a dúvida, por decisão da maioria plenária.

Art. 174. O presente Regimento Interno, depois de aprovado em Plenário, será promulgado pela Comissão Executiva, que providenciará a publicação no Diário da Câmara Municipal de Igarapé Miri.

Art. 175. Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal do prédio, as Bandeiras Nacional, do Estado e do Município.

Art. 176. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 177. Revogam-se as disposições em contrário.

*Maria José Lobato Corrêa
Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma
Maria do Carmo Pena Pantoja
Raimundo Afonso de Souza
Maria Mônica Pinheiro Lima
Elivelto Miranda dos Santos
João do Carmo Barbosa Rodrigues
Miguel Dilson da Costa Afonso
Trindade Lobato Cardoso
Vladmir Santa Maria Afonso*

